



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício nº 610/1ª -CACDLG/2007

Data: 18-07-2007

**ASSUNTO: Código Processo Penal – Texto final e relatório da discussão e  
votação na especialidade.**

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e  
votação na especialidade e propostas de alteração das iniciativas legislativas de  
*alteração do Código Processo Penal (Proposta de Lei nº 109/X/2ª (GOV) e Projectos  
de Lei nºs 237/X/1ª (PSD), 240/X/1ª (PSD), 367/X/2ª (CDS-PP), 368/X/2ª (CDS-PP),  
369/X/2ª (BE), 370/X/2ª (PCP)),* aprovado na reunião de 18 de Julho de 2007 da  
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se  
a ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos, *elevarde estimo e considero*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único: <u>218111</u>
Entrada/aído n.º <u>610</u> Data: <u>18/07/2007</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA PPL 109/X, P JL237/X – PSD, P JL370/X – PCP, 368/X –  
CDS/PP, 239/X - BE

**ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Artigo 1.º

**Alteração ao Código de Processo Penal**

Os artigos 1.º, 11.º a 14.º, 17.º, 19.º, 23.º, 35.º, 36.º, 38.º, 40.º, 45.º, 58.º, 61.º, 64.º, 68.º, 70.º, 75.º, 77.º, 86.º a 89.º, 91.º a 94.º, 97.º, 101.º, 103.º, 104.º, 107.º, 117.º, 120.º, 126.º, 131.º a 135.º, 141.º, 143.º, 144.º, 147.º, 148.º, 154.º, 155.º, 156.º, 157.º, 159.º a 160-A.º, 166.º, 172.º, 174.º a 177.º, 180.º, 85.º a 190.º, 193.º, 194.º, 198.º a 204.º, 212.º a 219.º, 225.º, 242.º, 243.º, 245.º a 248.º, 251.º, 257.º, 258.º, 260.º, 269.º a 273.º, 276.º, 277.º, 278.º, 281.º, 282.º, 285.º a 289.º, 291.º, 296.º, 302.º, 303.º, 310.º a 312.º, 315.º, 326.º, 328.º, 331.º, 336.º, 337.º, 342.º, 345.º, 355.º a 357.º, 359.º, 363.º, 364.º, 367.º, 370.º, 372.º, 380.º, 381.º, 382.º, 385.º a 387.º, 389.º, 390.º, 391-A.º a 395.º, 398.º, 400.º, 402.º a 404.º, 407.º a 409.º, 411.º a 420.º, 423.º a 426-A.º, 428.º, 429.º, 431.º, 432.º, 435.º, 437.º, 446.º, 449.º, 465.º, 467.º, 477.º, 480.º, 482.º, 484.º a 488.º, 494.º a 496.º, 509.º, 517.º e 522.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Terrorismo: as condutas que integrem os crimes de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional;
- j) Criminalidade violenta: as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;
- l) Criminalidade especialmente violenta: as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;
- m) Criminalidade altamente organizada: as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento

Artigo 11.º

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - Em matéria penal, o plenário do Supremo Tribunal de Justiça tem a competência que lhe é atribuída por lei.
- 2 - Compete ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:
  - a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;
  - b) Autorizar a interceptação, a gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro e determinar a respectiva destruição, nos termos dos artigos 187.º a 190.º;
  - c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - Compete às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:
  - a) Julgar processos por crimes cometidos por juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados;
  - b) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções;
  - c) Conhecer dos pedidos de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal;
  - d) Conhecer dos pedidos de revisão;
  - e) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;
  - f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.
- 5 - As secções funcionam com 3 juizes.
- 6 - Compete aos presidentes das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:
  - a) Conhecer dos conflitos de competência entre relações, entre estas e os tribunais de 1.ª instância ou entre tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais;
  - b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.
- 7 - Compete a cada juiz das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do n.º 3 e na alínea a) do n.º 4.

### Artigo 12.º [...]

- 1 - Em matéria penal, o plenário das relações tem a competência que lhe é atribuída por lei.
- 2 - Compete aos presidentes das relações, em matéria penal:
  - a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;
  - b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.
- 3 - Compete às secções criminais das relações, em matéria penal:
  - a) Julgar processos por crimes cometidos por juizes de direito, procuradores da República e procuradores-adjuntos;
  - b) Julgar recursos;
  - c) Julgar os processos judiciais de extradição;
  - d) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira;
  - e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.
- 4 - As secções funcionam com três juizes.
- 5 - Compete aos presidentes das secções criminais das relações, em matéria penal:
  - a) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância do respectivo distrito judicial;
  - b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.
- 6 - Compete a cada juiz das secções criminais das relações, em matéria penal, praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do n.º 3.

### Artigo 13.º [...]

- 1 - Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no Título III e no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal e na Lei Penal relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

### Artigo 14.º

[...]

1 - Compete ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal do júri, respeitarem a crimes previstos no Título III e no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal e na Lei Penal relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.

- 2 - [...].

### Artigo 17.º

[...]

Compete ao juiz de instrução proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, nos termos prescritos neste Código.

### Artigo 19.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Tratando-se de crime que compreenda como elemento do tipo a morte de uma pessoa, é competente o tribunal em cuja área o agente actuou ou, em caso de omissão, deveria ter actuado.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - [Anterior n.º 3].

### Artigo 35.º

[...]

- 1 - O tribunal, logo que se aperceber do conflito, suscita-o junto do órgão competente para o decidir, nos termos dos artigos 11.º e 12.º, remetendo-lhe cópia dos actos e todos os elementos necessários à sua resolução, com indicação do Ministério Público, do arguido, do assistente e dos advogados respectivos.
- 2 - O conflito pode ser suscitado também pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente mediante requerimento dirigido ao órgão competente para a resolução, contendo a indicação das decisões e das posições em conflito, ao qual se juntam os elementos mencionados na parte final do número anterior.
- 3 - [...].

### Artigo 36.º

[...]

- 1 - O órgão competente para dirimir o conflito envia os autos com vista ao Ministério Público e notifica os sujeitos processuais que não tiverem suscitado o conflito para, em todos os casos, alegarem no prazo de cinco dias, após o que, e depois de recolhidas as informações e as provas que reputar necessárias, resolve o conflito.
- 2 - A decisão sobre o conflito é irrecorrível.
- 3 - [Anterior n.º 5].
- 4 - [Anterior n.º 6].

### Artigo 38.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - É, com as necessárias adaptações, aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º, bem como no n.º 3 do artigo 33.º
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Se o pedido do arguido, do assistente ou das partes civis for considerado manifestamente infundado, o requerente é condenado ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 40.º [...]

Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:

- a) Aplicação de medida de coacção prevista nos artigos 200.º a 202.º;
- b) Presidência a debate instrutório;
- c) Participação em julgamento anterior;
- d) Profecido ou participado em decisão de recurso ou pedido de revisão anteriores;
- e) Recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumária por discordar da sanção proposta.

### Artigo 45.º [...]

1 - O requerimento de recusa e o pedido de escusa devem ser apresentados, juntamente com os elementos em que se fundamentam, perante:

- a) [...];
- b) [...].

2 - Depois de apresentados o requerimento ou o pedido previstos no número anterior, o juiz visado pratica apenas os actos processuais urgentes ou necessários para assegurar a continuidade da audiência.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - O tribunal dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da entrega do respectivo requerimento ou pedido, para decidir sobre a recusa ou a escusa.

6 - A decisão prevista no número anterior é irrecorrível.

7 - [Anterior n.º 5].

### Artigo 58.º [...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a constituição de arguido logo que:

- a) Correr do inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
- b) [...];
- c) [...];
- d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.

2 - [...].

3 - A constituição de arguido feita por órgão de polícia criminal é comunicada à autoridade judiciária no prazo de 10 dias e por esta apreciada, em ordem à sua validação, no prazo de 10 dias.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova.

6 - A não validação da constituição de arguido pela autoridade judiciária não prejudica as provas anteriormente obtidas.

### Artigo 61.º [...]

1 - O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e, salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;
- d) [Anterior alínea c)];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)].

2 - A comunicação em privado referida na alínea f) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3 - [...].

### Artigo 64.º

[...]

1 - É obrigatória a assistência do defensor:

a) Nos interrogatórios de arguido detido ou preso;

b) [...];

c) Em qualquer acto processual, à excepção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - No caso previsto no número anterior, o arguido é informado, no despacho de acusação, de que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor officioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário, e que pode proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado.

### Artigo 68.º

[...]

1 - Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito:

a) [...];

b) [...];

c) No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;

d) [...];

e) [...].

2 - Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular, o requerimento tem lugar no prazo de 10 dias a contar da advertência referida no n.º 4 do artigo 246.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

### Artigo 70.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os assistentes podem ser acompanhados por advogado nas diligências em que intervierem.

### Artigo 75.º

[...]

1 - Logo que, no decurso do inquérito, tomarem conhecimento da existência de eventuais lesados, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal devem informá-los da possibilidade de deduzirem pedido de indemnização civil em processo penal e das formalidades a observar.

2 - Quem tiver sido informado de que pode deduzir pedido de indemnização civil nos termos do número



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

anterior, ou, não o tendo sido, se considere lesado, pode manifestar no processo, até ao encerramento do inquérito, o propósito de o fazer.

### Artigo 77.º

[...]

1 - Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido é deduzido na acusação ou, em requerimento articulado, no prazo em que esta deve ser formulada.

2 - [...]

3 - Se não tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização ou se não tiver sido notificado nos termos do número anterior, o lesado pode deduzir o pedido até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de acusação ou, se o não houver, o despacho de pronúncia.

4 - [...]

5 - [...]

### Artigo 86º

(...)

1 - O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excepções previstas na lei.

2 - O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos processuais

3 - Sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de 72 horas.

4 - No caso do processo ter sido sujeito, nos termos do número anterior, a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.

5 - No caso de o arguido, do assistente ou do ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível.

6 - (anterior n.º 2).

7 - (anterior n.º 3).

8 - O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes e implica as proibições de:

- a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
- b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

9 - A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar:

- a) Conveniente ao esclarecimento da verdade; ou
- b) Indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

10 - (anterior n.º 6).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 – (anterior n.º 7).

12 – (anterior n.º 8).

13 – O segredo de justiça não impede a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação:

- a) A pedido de pessoas publicamente postas em causa; ou
- b) Para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.

### Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os actos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

### Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, excepto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.

3 - [...].

4 - Não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação.

### Artigo 89.º

[...]

1 - Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, o requerimento é presente ao juiz, que decide por despacho irrecorrível.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o auto ou as partes do auto a que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil devam ter acesso são depositados na secretaria, por fotocópia e em avulso, sem prejuízo do andamento do processo, e persistindo para todos o dever de guardar segredo de justiça.

4 - Quando, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 86.º, o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.

5 - (anterior n.º 4).

6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos do processo, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de 3 meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do artigo 1º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.

### Artigo 91.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O juramento referido no n.º 1 é prestado perante a autoridade judiciária competente e o compromisso referido no número anterior é prestado perante a autoridade judiciária ou a autoridade de polícia criminal competente, as quais advertem previamente quem os dever prestar das sanções em que incorre se os recusar ou a eles faltar.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

### Artigo 92.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no número anterior para traduzir as conversações com o seu defensor.
- 4 - O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.
- 5 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.ºs 3 e 4.
- 6 - [Anterior n.º 3].
- 7 - O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.
- 8 - [Anterior n.º 4].

### Artigo 93.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior.

### Artigo 94.º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - Podem igualmente utilizar-se fórmulas pré-impressas, formulários em suporte electrónico ou carimbos, a completar com o texto respectivo, podendo recorrer-se a assinatura electrónica certificada.
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)

### Artigo 97.º

[...]

- 1 - Os actos decisórios dos juizes tomam a forma de:
  - a) [...];
  - b) [...].
- 2 - Os actos decisórios previstos no número anterior tomam a forma de acórdãos quando forem proferidos por um tribunal colegial.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - [Anterior n.º 3].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [Anterior n.º 4].

### Artigo 101.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido faz a transcrição no prazo mais curto possível, devendo a entidade que presidiu ao acto certificar-se da conformidade da transcrição, antes da assinatura.
- 3 - Sempre que for realizada gravação, o funcionário entrega no prazo de 48 horas uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira e forneça ao tribunal o suporte técnico necessário.
- 4 - As folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas são conservadas em envelope lacrado à ordem do tribunal, sendo feita menção no auto, de toda a abertura e encerramento dos registos guardados pela entidade que proceder à operação.

### Artigo 103.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) Os actos relativos a processos sumários e abreviados;
  - d) Os actos processuais relativos aos conflitos de competência, requerimentos de recusa e pedidos de escusa;
  - e) Os actos relativos à concessão da liberdade condicional, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação;
  - f) [Anterior alínea c)].
- 3 - O interrogatório do arguido não pode ser efectuado entre as 0 e as 7 horas, salvo em acto seguido à detenção:
  - a) Nos casos da alínea a) do n.º 5 do artigo 174.º; ou
  - b) Quando o próprio arguido o solicite.
- 4 - O interrogatório do arguido tem a duração máxima de 4 horas, podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez e idêntico prazo máximo, após um intervalo mínimo de 60 minutos.
- 5 - São nulas, não podendo ser utilizadas como prova, as declarações prestadas para além dos limites previstos nos n.ºs 3 e 4.

### Artigo 104.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo anterior.

### Artigo 107.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou das partes civis, pode prorrogar os prazos previstos nos artigos 78.º, 287.º, 315.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º, até ao limite máximo de 30 dias.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 117.º (...)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...)

8- O disposto nos números anteriores no que se refere aos elementos exigíveis de prova não se aplica aos advogados, podendo a autoridade judiciária comunicar as faltas injustificadas ao organismo disciplinar da respectiva Ordem.

### Artigo 120.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) A insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.
- 3 - [...].

### Artigo 126.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Reservados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.
- 4 - [...].

### Artigo 131.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Tratando-se de depoimento de menor de 18 anos em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, pode ter lugar perícia sobre a personalidade.
- 4 - [...].

### Artigo 132.º Direitos e deveres da testemunha

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Para o efeito de ser notificada, a testemunha pode indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.
- 4 - Sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de acto vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.
- 5 - Não pode acompanhar testemunha, nos termos do número anterior, o advogado que seja defensor de arguido no processo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 133.º [...]

- 1 - Estão impedidos de depor como testemunhas:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado.
- 2 - Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem.

### Artigo 134.º [Recusa de Depoimento]

- 1 - Podem recusar-se a depor como testemunhas:
  - a) [...];
  - b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.
- 2 - [...].

### Artigo 135.º (Segredo profissional)

- 1 - Os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos.
- 2 - Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.
- 3 - O tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.
- 4 - [Anterior n.º 5].
- 5 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica ao segredo religioso.

### Artigo 141.º [...]

- 1 - O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Seguidamente, o juiz informa o arguido:
  - a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º, explicando-lhos se isso for necessário;
  - b) Dos motivos da detenção;
  - c) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e
  - d) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;ficando todas as informações, à excepção das previstas na alínea a), a constar do auto de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

interrogatório.

- 5 - [...].
- 6 - [...].

### Artigo 143.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

### Artigo 144.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os interrogatórios de arguido preso são sempre feitos com assistência do defensor.
- 4 - A entidade que proceder ao interrogatório de arguido em liberdade informa-o previamente de que tem o direito de ser assistido por advogado.

### Artigo 147.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - As pessoas que intervierem no processo de reconhecimento previsto no n.º 2 são, se nisso consentirem, fotografadas, sendo as fotografias juntas ao auto.
- 5 - O reconhecimento por fotografia, filme ou gravação realizado no âmbito da investigação criminal só pode valer como meio de prova quando for seguido de reconhecimento efectuado nos termos do n.º 2.
- 6 - As fotografias, filmes ou gravações que se refiram apenas a pessoas que não tiverem sido reconhecidas podem ser juntas ao auto, mediante o respectivo consentimento.
- 7 - O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer.

### Artigo 148.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 7 do artigo anterior.

### Artigo 154.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Quando se tratar de perícia sobre características físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento, o despacho previsto no número anterior é da competência do juiz, que pondera a necessidade da sua realização, tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - [Anterior n.º 3].

### Artigo 155.º

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, pode, salvo no caso previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo anterior, tomar conhecimento do relatório.
- 4 - [...].

### Artigo 156.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - As perícias referidas no n.º 2 do artigo 154.º são realizadas por médico ou outra pessoa legalmente autorizada e não podem criar perigo para a saúde do visado.
- 6 - Quando se tratar de análises de sangue ou de outras células corporais, os exames efectuados e as amostras recolhidas só podem ser utilizados no processo em curso ou em outro já instaurado, devendo ser destruídos, mediante despacho do juiz, logo que não sejam necessários.

### Artigo 157.º

[...]

- 1 - Finda a perícia, os peritos procedem à elaboração de um relatório, no qual mencionam e descrevem as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas. Aos peritos podem ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária, pelo arguido, pelo assistente, pelas partes civis e pelos consultores técnicos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

### Artigo 159.º

#### Perícias médico-legais e forenses

- 1 - As perícias médico-legais e forenses que se insiram nas atribuições do Instituto Nacional de Medicina Legal são realizadas pelas delegações deste e pelos gabinetes médico-legais.
- 2 - Excepcionalmente, perante manifesta impossibilidade dos serviços, as perícias referidas no número anterior podem ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas para o efeito pelo Instituto.
- 3 - Nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações e dos gabinetes médico-legais em funcionamento, as perícias médico-legais e forenses podem ser realizadas por médicos a contratar pelo Instituto.
- 4 - As perícias médico-legais e forenses solicitadas ao Instituto em que se verifique a necessidade de formação médica especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas pelas delegações do Instituto ou pelos gabinetes médico-legais, por aí não existirem peritos com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização, podem ser efectuadas, por indicação do Instituto, por serviço universitário ou de saúde público ou privado.
- 5 - Sempre que necessário, as perícias médico-legais e forenses de natureza laboratorial podem ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas pelo Instituto.
- 6 - O disposto nos números anteriores é correspondente aplicável à perícia relativa a questões psiquiátricas, na qual podem participar também especialistas em psicologia e criminologia.
- 7 - A perícia psiquiátrica pode ser efectuada a requerimento do representante legal do arguido, do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou da pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o arguido viva em condições análogas às dos cônjuges, dos descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles, dos irmãos e seus descendentes.

### Artigo 160.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A perícia deve ser deferida a serviços especializados, incluindo os serviços de reinserção social, ou, quando isso não for possível ou conveniente, a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria.
- 3 - [...].

### Artigo 160.º-A (Realização de Perícias)

- 1 - As perícias referidas nos artigos 152.º e 160.º podem ser realizadas por entidades terceiras que para tanto tenham sido contratadas por quem as tivesse de realizar, desde que aquelas não tenham qualquer interesse na decisão a proferir ou ligação com o assistente ou com o arguido.
- 2 - [...].

### Artigo 166.º [...]

- 1 - Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 6 do artigo 92.º
- 2 - [...].
- 3 - [...].

### Artigo 172.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 154.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 156.º
- 3 - [Anterior n.º 2].

### Artigo 174.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O despacho previsto no número anterior tem um prazo de validade máxima de 30 dias, sob pena de nulidade.
- 5 - Reservam-se das exigências contidas no n.º 3 as revistas e as buscas efectuadas por órgão de polícia criminal nos casos:
  - a) [Anterior alínea a) do n.º 4].
  - b) [Anterior alínea b) do n.º 4].
  - c) [Anterior alínea c) do n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].

### Artigo 175.º [...]

- 1 - Antes de se proceder a revista é entregue ao visado, salvo nos casos do n.º 5 do artigo anterior, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 176.º Formalidades da busca

- 1 - Antes de se proceder a busca, é entregue, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 174.º, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

### Artigo 177.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - Entre as 21 e as 7 horas, a busca domiciliária só pode ser realizada nos casos de:
  - a) Terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada;
  - b) Consentimento do visado, documentado por qualquer forma;
  - c) Flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.
- 3 - As buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgão de polícia criminal:
  - a) Nos casos referidos no n.º 5 do artigo 174.º, entre as 7 e as 21 horas;
  - b) Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, entre as 21 e as 7 horas.
- 4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 174.º nos casos em que a busca domiciliária for efectuada por órgão de polícia criminal sem consentimento do visado e fora do flagrante delito.
- 5 - [Anterior n.º 3].
- 6 - [Anterior n.º 4].

### Artigo 180.º [...]

- 1 - À apreensão operada em escritório de advogado ou em consultório médico é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 177.º
- 2 - [...].
- 3 - [...].

### Artigo 185.º Apreensão de coisas sem valor, perecíveis, perigosas ou deterioráveis

- 1 - Se a apreensão respeitar a coisas sem valor, perecíveis, perigosas, deterioráveis ou cuja utilização implique perda de valor ou qualidades, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda ou afectação a finalidade pública ou socialmente útil, as medidas de conservação ou manutenção necessárias ou a sua destruição imediata.
- 2 - Salvo disposição legal em contrário, a autoridade judiciária determina qual a forma e que deve obedecer a venda, de entre as previstas na lei processual civil.
- 3 - O produto apurado nos termos do número anterior reverte para o Estado após a dedução das despesas resultantes da guarda, conservação e venda.

### Artigo 186.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As pessoas a quem devam ser restituídos os objectos são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 90 dias, findo o qual passam a suportar os custos resultantes do seu depósito.
- 4 - Se as pessoas referidas no número anterior não procederem ao levantamento no prazo de um



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ano a contar da notificação referida no número anterior, os objectos consideram-se perdidos a favor do Estado.

5 - [Anterior n.º 3].

### Artigo 187.º

[...]

- 1 - A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser autorizadas durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público, quanto a crimes:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) De detenção de arma proibida e de tráfico de armas;
  - d) De contrabando;
  - e) [...];
  - f) De ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo; ou
  - g) De evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos nas alíneas anteriores.
- 2 - A autorização a que alude o número anterior pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:
  - a) [...];
  - b) Sequestro, rapto e tomada de reféns;
  - c) Contra a identidade cultural e integridade pessoal, previstos no Título III do Livro II do Código Penal, e previstos na Lei Penal relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário;
  - d) [...];
  - e) [Anterior alínea f)];
  - f) [Anterior alínea g)].
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, a autorização é levada, no prazo máximo de 72 horas, ao conhecimento do juiz do processo, a quem cabe praticar os actos jurisdicionais subsequentes.
- 4 - A interceptação e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado, contra:
  - a) Suspeito ou arguido;
  - b) Pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou
  - c) Vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido.
- 5 - [Anterior n.º 3].
- 6 - A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações são autorizadas pelo prazo máximo de 3 meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade.
- 7 - Sem prejuízo do disposto no artigo 248.º, a gravação de conversações ou comunicações só pode ser utilizada em outro processo, em curso ou a instaurar, se tiver resultado de interceptação de meio de comunicação utilizado por pessoa referida no n.º 4 e na medida em que for indispensável à prova de crime previsto no n.º 1.
- 8 - Nos casos previstos no número anterior, os suportes técnicos das conversações ou comunicações e os despachos que fundamentaram as respectivas interceptações são juntos, mediante despacho do juiz, ao processo em que devam ser usados como meio de prova, sendo extraídas, se necessário, cópias para o efeito.

### Artigo 188.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

- 1 - O órgão de polícia criminal que efectuar a intercepção e a gravação a que se refere o artigo anterior lavra o correspondente auto e elabora relatório no qual indica as passagens relevantes para a prova, descreve de modo sucinto o respectivo conteúdo e explica o seu alcance para a descoberta da verdade.
- 2 - [...].
- 3 - O órgão de polícia criminal referido no n.º 1 leva ao conhecimento do Ministério Público, de 15 em 15 dias a partir do início da primeira intercepção efectuada no processo os correspondentes suportes técnicos, bem como os respectivos autos e relatórios.
- 4 - O Ministério Público leva ao conhecimento do juiz os elementos referidos no número anterior no prazo máximo de 48 horas.
- 5 - Para se inteirar do conteúdo das conversações ou comunicações, o juiz é coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal e nomeia, se necessário, intérprete.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, o juiz determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo:
  - a) Que disserem respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo anterior;
  - b) Que abranjam matérias cobertas pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado; ou
  - c) Cujas divulgação possa afectar gravemente direitos, liberdades e garantias; ficando todos os intervenientes vinculados ao dever de segredo relativamente às conversações de que tenham tomado conhecimento.
- 7 - Durante o inquérito, o juiz determina, a requerimento do Ministério Público, a transcrição e junção aos autos das conversações e comunicações indispensáveis para fundamentar a aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial à excepção do termo de identidade e residência.
- 8 - A partir do encerramento do inquérito, o assistente e o arguido podem examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações e obter, à sua custa, cópia das partes que pretendam transcrever para juntar ao processo, bem como dos relatórios previstos no n.º 1, até ao termo dos prazos previstos para requerer a abertura da instrução ou apresentar a contestação, respectivamente.
- 9 - Só podem valer como prova as conversações ou comunicações que:
  - a) O Ministério Público mandar transcrever ao órgão de polícia criminal que tiver efectuado a intercepção e a gravação e indicar como meio de prova na acusação;
  - b) O arguido transcrever a partir das cópias previstas no número anterior e juntar ao requerimento de abertura da instrução ou à contestação; ou
  - c) O assistente transcrever a partir das cópias previstas no número anterior e juntar ao processo no prazo previsto para requerer a abertura da instrução, ainda que não a requeira ou não tenha legitimidade para o efeito.
- 10 - O tribunal pode proceder à audição das gravações para determinar a correcção das transcrições já efectuadas ou a junção aos autos de novas transcrições, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
- 11 - As pessoas cujas conversações ou comunicações tiverem sido escutadas e transcritas podem examinar os respectivos suportes técnicos até ao encerramento da audiência de julgamento.
- 12 - Os suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações que não forem transcritas para servirem como meio de prova são guardados em envelope lacrado, à ordem do tribunal, e destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo.
- 13 - Após o trânsito em julgado previsto no número anterior, os suportes técnicos que não forem destruídos são guardados em envelope lacrado, junto ao processo, e só podem ser utilizados em caso de interposição de recurso extraordinário.

### Artigo 189.º Extensão

- 1 - O disposto nos artigos 187.º e 188.º é correspondentemente aplicável às conversações ou



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à interceptação das comunicações entre presentes.

2 - A obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações só podem ser ordenadas ou autorizadas, em qualquer fase do processo, por despacho do juiz, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º e em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

### Artigo 190.º Nulidade

Os requisitos e condições referidos nos artigos 187.º, 188.º e 189.º são estabelecidos sob pena de nulidade.

### Artigo 193.º Princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade

1 - As medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

2 - A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção.

3 - Quando couber ao caso medida de coacção privativa da liberdade nos termos do número anterior, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que ela se revele suficiente para a satisfazer as exigências cautelares.

4 - [Anterior n.º 3].

### Artigo 194.º [...]

1 - [...].

2 - Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave do que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.

3 - A aplicação referida no n.º 1 é precedida de audição do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no acto de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º

4 - A fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, contém, sob pena de nulidade:

- a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;
- b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitando a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;
- c) A qualificação jurídica dos factos imputados;
- d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º

5 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audição a que se refere o n.º 3.

6 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.

7 - O despacho referido no n.º 1, com a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas, é notificado ao arguido.

8 - No caso de prisão preventiva, o despacho é comunicado de imediato ao defensor e, sempre que o arguido o pretenda, a parente ou a pessoa da sua confiança.

### Artigo 198.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - A obrigação de apresentação periódica pode ser cumulada com qualquer outra medida de coacção, com a excepção da obrigação de permanência na habitação e da prisão preventiva.

### Artigo 199.º

Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos

- 1 - Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a 2 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativamente, se disso for caso, com qualquer outra medida de coacção, a suspensão do exercício:
  - a) De profissão, função ou actividade, públicas ou privadas;
  - b) [Anterior alínea c)].sempre que a interdição do respectivo exercício possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado.
- 2 - Quando se referir a função pública, a profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública, ou ao exercício dos direitos previstos na alínea b) do número anterior, a suspensão é comunicada à autoridade administrativa, civil ou judiciária normalmente competente para decretar a suspensão ou a interdição respectivas.

### Artigo 200.º

Proibição e imposição de condutas

- 1 - Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;
  - e) Não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime;
  - f) Se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

### Artigo 201.º

[...]

- 1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.
- 2 - A obrigação de permanência na habitação é cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas.
- 3 - Para fiscalização do cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.

### Artigo 202.º

[...]

- 1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:
  - a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;
  - b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; ou
  - c) [Anterior alínea b)].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - [...].

Artigo 203.º  
[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - O juiz pode impor a prisão preventiva nos termos do número anterior, quando o arguido não cumpra a obrigação de permanência na habitação, mesmo que ao crime caiba pena de prisão de máximo igual ou inferior a 5 e superior a 3 anos.

Artigo 204.º  
[...]

Nenhuma medida de coacção, à excepção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

Artigo 212.º  
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada. Se, porém, o juiz julgar o requerimento do arguido manifestamente infundado, condena-o ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC.

Artigo 213.º  
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação

1 - O juiz procede oficiosamente ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, decidindo se elas são de manter ou devem ser substituídas ou revogadas:

- a) No prazo máximo de 3 meses, a contar da data da sua aplicação ou do último reexame; e
- b) Quando no processo forem proferidos despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que confira, a final, do objecto do processo e não determine a extinção da medida aplicada.

2 - Na decisão a que se refere o número anterior, ou sempre que necessário, o juiz verifica os fundamentos da elevação dos prazos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 215.º, e no n.º 3 do artigo 218.º.

3 - [...].

4 - A fim de fundamentar as decisões sobre a manutenção, substituição ou revogação da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, pode solicitar a elaboração de perícia sobre a personalidade e de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, desde que o arguido consinta na sua realização.

5 - A decisão que mantenha a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação é susceptível de recurso nos termos gerais, mas não determina a inutilidade superveniente de recurso interposto de decisão prévia que haja aplicado ou mantido a medida em causa.

Artigo 214.º  
[...]

1 - As medidas de coacção extinguem-se de imediato:

- a) Com o arquivamento do inquérito;
- b) Com a prolação do despacho de não pronúncia;
- c) Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

artigo 311.º;

d) [...];

e) [...].

2 - As medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação extinguem-se igualmente de imediato quando for proferida sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão ou à obrigação de permanência já sofridas.

3 - [...].

4 - [...].

### Artigo 215.º

[...]

1 - A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

a) 4 meses sem que tenha sido deduzida acusação;

b) 8 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;

c) 1 ano e 2 meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;

d) 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2 - Os prazos referidos no número anterior são elevados, respectivamente, para 6 meses, 10 meses, 1 ano e 6 meses, e 2 anos, em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, ou por crime:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) De branqueamento de vantagens de proveniência ilícita;

f) [...];

g) [...].

3 - Os prazos referidos no n.º 1 são elevados, respectivamente, para 1 ano, 1 ano e 4 meses, 2 anos e 6 meses, e 3 anos e 4 meses, quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior e se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

4 - A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a primeira instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - No caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em primeira instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada.

7 - A existência de vários processos contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ter sido aplicada a prisão preventiva não permite exceder os prazos previstos nos números anteriores.

8 - Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva são incluídos os períodos em que o arguido tiver estado sujeito a obrigação de permanência na habitação.

### Artigo 216.º

[...]

O decurso dos prazos previstos no artigo anterior suspende-se em caso de doença do arguido que imponha internamento hospitalar, se a sua presença for indispensável à continuação das investigações.

### Artigo 217.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Quando considerar que a libertação do arguido pode criar perigo para o ofendido, o tribunal informa-o, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da data em que a libertação terá lugar.

### Artigo 218.º

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - [...].
- 2 - À medida de coacção prevista no artigo 200.º é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 215.º e 216.º

### Artigo 219.º

[...]

- 1 - Só o arguido e o Ministério Público em benefício do arguido podem interpor recurso da decisão que aplicar, manter ou substituir medidas previstas no presente título.
- 2 - Não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no número anterior e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos respectivos fundamentos.
- 3 - A decisão que indeferir a aplicação, revogar ou declarar extintas as medidas previstas no presente título é irrecorrível.
- 4 - O recurso é julgado no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos.

### Artigo 225.º

[...]

- 1 - Quem tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos quando:
  - a) A privação da liberdade for ilegal, nos termos do n.º 1 do artigo 220.º, ou do n.º 2 do artigo 222.º;
  - b) A privação da liberdade se tiver devido a erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia; ou
  - c) Se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou actuou justificadamente.
- 2 - Nos casos das alíneas b) e c) do número anterior o dever de indemnizar cessa se o arguido tiver concorrido, por dolo ou negligência, para a privação da sua liberdade.

### Artigo 242.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Quando se referir a crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, a denúncia só dá lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto.

### Artigo 243.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O aulo de notícia é obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias, e vale como denúncia.
- 4 - [...].

### Artigo 245.º

[...]

A denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público é transmitida a este no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias.

### Artigo 246.º

Forma, conteúdo e espécies de denúncias

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 4 - [...].
- 5 - A denúncia anónima só pode determinar a abertura de inquérito se:
  - a) Dela se retirarem indícios da prática de crime; ou
  - b) Constituir crime.
- 6 - Nos casos previstos no número anterior, a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competentes informam o titular do direito de queixa ou participação da existência da denúncia.
- 7 - Quando a denúncia anónima não determinar a abertura de inquérito, a autoridade judiciária competente promove a sua destruição.

### Artigo 247.º

#### Comunicação, registo e certificado da denúncia

- 1 - O Ministério Público informa o ofendido da notícia do crime, sempre que tenha razões para crer que ele não a conhece.
- 2 - [Anterior n.º 1].
- 3 - [Anterior n.º 2].

### Artigo 248.º

[...]

- 1 - Os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias.
- 2 - Aplica-se o disposto no número anterior a notícias de crime manifestamente infundadas que hajam sido transmitidas aos órgãos de polícia criminal.
- 3 - [Anterior n.º 2].

### Artigo 251.º

[...]

- 1 - Para além dos casos previstos no n.º 5 do artigo 174.º, os órgãos de polícia criminal podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária:
  - a) [...];
  - b) À revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer acto processual ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência.
- 2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 174.º

### Artigo 257.º

[...]

- 1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.
- 2 - (...)

### Artigo 258.º

[...]

- 1- (...)
  - a) A data da emissão e a assinatura da autoridade judiciária ou de polícia criminal competentes.
  - b) (...)
  - c) (...)
- 2- (...)
- 3- (...)

### Artigo 260.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

É correspondentemente aplicável à detenção o disposto no n.º 2 do artigo 192.º e no n.º 8 do artigo 194.º

### Artigo 269.º

[...]

- 1 - Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:
  - a) A efectivação de perícias, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º;
  - b) A efectivação de exames, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º;
  - c) [Anterior alínea a)];
  - d) [Anterior alínea b)];
  - e) [Anterior alínea c)];
  - f) [Anterior alínea d)].
- 2 - [...].

### Artigo 270.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos actos que são da competência exclusiva do juiz de instrução, nos termos dos artigos 268.º e 269.º, os actos seguintes:
  - a) [...];
  - b) [...]
  - c) Assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa, nos termos da segunda parte do n.º 3 do artigo 172.º;
  - d) Ordenar ou autorizar revistas e buscas, nos termos e limites dos n.ºs 3 e 5 do artigo 174.º;
  - e) [...].
- 3 - [...].
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, no n.º 3 do artigo 58.º, no n.º 3 do artigo 243.º e no n.º 1 do artigo 248.º, a delegação a que se refere o n.º 1 pode ser efectuada por despacho de natureza genérica que indique os tipos de crime ou os limites das penas aplicáveis aos crimes em investigação.

### Artigo 271.º

[...]

- 1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.
- 2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.
- 3 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.
- 4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.
- 5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.
- 6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º
- 7 - [Anterior n.º 4].
- 8 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

### Artigo 272.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]

- 1 - Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime é obrigatório interrogá-la como arguido, salvo se não for possível notificá-la.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

### Artigo 273.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Se o mandado se referir ao assistente ou ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente representados por advogado, este é informado da realização da diligência para, querendo, estar presente.
- 4 - [Anterior n.º 3].

### Artigo 276.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O magistrado titular do processo comunica ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 ou no n.º 6 do artigo 89.º, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir o inquérito.
- 5 - Nos casos referidos no número anterior, o superior hierárquico pode avocar o processo e dá sempre conhecimento ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente da violação do prazo e do período necessário para concluir o inquérito.
- 6 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, a aceleração processual nos termos do artigo 109.º

### Artigo 277.º

(...)

- 1 — (...).
- 2 — (...).
- 3 — (...).
- 4 — (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...).
- 5 — Nos casos previstos no n.º 1, sempre que se verificar que existiu por parte de quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa, uma utilização abusiva do processo, o tribunal condena-o no pagamento de uma soma entre seis e vinte UCs sem prejuízo do apuramento de responsabilidade penal.

### Artigo 278.º

[...]

- 1 - No prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder ser requerida, o imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público pode, por sua iniciativa ou a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - O assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por não requerer a intervenção hierárquica, ao abrigo do número anterior, no prazo previsto para requererem a abertura de instrução.

### Artigo 281.º

[...]

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) [...]
- b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;
- d) [Anterior alínea c)];
- e) Ausência de um grau de culpa elevado;
- f) [Anterior alínea e)].

2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;
- d) Residir em determinado lugar;
- e) Frequentar certos programas ou actividades;
- f) [Anterior alínea d)];
- g) [Anterior alínea e)];
- h) [Anterior alínea f)];
- i) [Anterior alínea g)];
- j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- l) [Anterior alínea h)];
- m) [Anterior alínea i)].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

7 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

### Artigo 282.º

[...]

1 - A suspensão do processo pode ir até 2 anos, com excepção do disposto no n.º 5.

2 - [...].

3 - Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.

4 - O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas:

- a) Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou
- b) Se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.

5 - Nos casos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até 5 anos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 285.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O Ministério Público indica, na notificação prevista no número anterior, se foram recolhidos indícios suficientes da verificação do crime e de quem foram os seus agentes.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - [Anterior n.º 3].

### Artigo 286.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Não há lugar a instrução nas formas de processo especiais.

### Artigo 287.º

[...]

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6 - É aplicável o disposto no n.º 12 do artigo 113.º

### Artigo 288.º

(Direcção da instrução)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)

### Artigo 289.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado podem assistir aos actos de instrução por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade.

### Artigo 291.º

[...]

- 1 - Os actos de instrução efectuam-se pela ordem que o juiz reputar mais conveniente para o apuramento da verdade. O juiz indefere os actos requeridos que entenda não interessarem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena oficiosamente aqueles que considerar úteis.
- 2 - Do despacho previsto no número anterior cabe apenas reclamação, sendo irrecurável o despacho que a decidir.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - [Anterior n.º 3].

### Artigo 296.º

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As diligências de prova realizadas em acto de instrução são documentadas, mediante gravação ou redução a auto, sendo juntos ao processo os requerimentos apresentados pela acusação e pela defesa nesta fase, bem como quaisquer documentos relevantes para apreciação da causa.

### Artigo 302.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - É admissível réplica sucinta, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar.

### Artigo 303.º

[...]

- 1 - Se nos actos de instrução ou do debate instrutório resultar alteração não substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da instrução, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a 8 dias, com o consequente adiamento do debate, se necessário.
- 2 - [...].
- 3 - Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de pronúncia no processo em curso, nem implica a extinção da instância.
- 4 - A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objecto do processo.
- 5 - O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o juiz alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a abertura da instrução.

### Artigo 310.º

[...]

- 1 - A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, formulada nos termos do artigo 283.º ou do n.º 4 do artigo 285.º, é irrecorrível, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais, e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a competência do tribunal de julgamento para excluir provas proibidas.
- 3 - [Anterior n.º 2].

### Artigo 311.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o presidente despacha no sentido:
  - a) [...].
  - b) De não aceitar a acusação do assistente ou do Ministério Público na parte em que ela apresenta uma alteração substancial dos factos, nos termos do n.º 1 do artigo 284.º e do n.º 4 do artigo 285.º, respectivamente.
- 3 - [...].

### Artigo 312.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - [...].

4 - O tribunal deve marcar a data da audiência de modo a evitar a sobreposição com outros actos judiciais a que os advogados ou defensores tenham a obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

### Artigo 315.º

[...]

1 - O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas. É aplicável o disposto no n.º 12 do artigo 113.º

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

### Artigo 326.º

[...]

Se os advogados ou defensores, nas suas alegações ou requerimentos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

são advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; e se, depois de advertidos, continuarem, pode aquele retirar-lhes a palavra, sendo aplicável neste caso o disposto na lei do processo civil.

### Artigo 328.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O adiamento da audiência só é admissível, sem prejuízo dos demais casos previstos neste Código, quando, não sendo a simples interrupção bastante para remover o obstáculo:

a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável por força da lei ou de despacho do tribunal, excepto se estiverem presentes outras pessoas, caso em que se procederá à sua inquirição ou audiência, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 341.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 - Em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento, a audiência retoma-se a partir do último acto processual praticado na audiência interrompida ou adiada.

5 - A interrupção e o adiamento dependem sempre de despacho fundamentado do presidente que é notificado a todos os sujeitos processuais.

6 - [...].

7 - [...].

### Artigo 331.º

[...]

1 - [...].

2 - Se o presidente, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de alguma das pessoas mencionadas no número anterior é indispensável à boa decisão da causa e não for previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, são irquiridas as testemunhas e ouvidos o assistente, os peritos ou consultores técnicos ou as partes civis presentes, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 341.º

3 - [...].

4 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 336.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coacção, observando-se o disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 58.º
- 3 - [...].

### Artigo 337.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - O despacho que declarar a contumácia, com especificação dos respectivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessação são registados no registo de contumácia.

### Artigo 342.º

(...)

1. O presidente começa por perguntar ao arguido pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência, sobre a existência de processos pendentes e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.
2. (...).

### Artigo 345.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.ºs 1 e 2.

### Artigo 355.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Reservam-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes.

### Artigo 356.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida tendo sido prestadas perante o juiz nos casos seguintes:
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) Tratando-se de declarações obtidas mediante rogatórias ou precatórias legalmente permitidas.
- 2 -
- 3 - É também permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz:
  - a) [...].
  - b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores.
- 9 - A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

### Artigo 357.º

[...]

- 1 - A leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido só é permitida:
  - a) [...].
  - b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.
- 2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.

### Artigo 359.º

[...]

- 1 - Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.
- 2 - A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objecto do processo.
- 3 - Ressalvam-se do disposto no número 1 os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.
- 4 - [Anterior n.º 3].

### Artigo 363.º

#### Documentação de declarações orais

As declarações prestadas oralmente na audiência são sempre documentadas na acta, sob pena de nulidade.

### Artigo 364.º

#### Forma da documentação

- 1 - A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência é efectuada, em regra, através de gravação magnetofónica ou audiovisual, sem prejuízo da utilização de meios estenográficos ou estenotípicos, ou de outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 101.º
- 2 - Quando houver lugar a gravação magnetofónica ou audiovisual, deve ser consignado na acta o início e o termo da gravação de cada declaração.

### Artigo 367.º

(...)

1. Os participantes no acto de deliberação e votação referido nos artigos anteriores não podem revelar nada do que durante ela se tiver passado e se relacionar com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre a deliberação tomada, salvo o disposto no artigo 372.º, n.º 2.
2. (...).

### Artigo 370.º

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - [...].
- 2 - Independentemente de solicitação, os serviços de reinserção social podem enviar ao tribunal, quando o acompanhamento do arguido o aconselhar, o relatório social ou a respectiva actualização.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

### Artigo 372.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Em seguida, a sentença é assinada por todos os juizes e pelos jurados e, se algum dos juizes assinar vencido, declara com precisão os motivos do seu voto.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

### Artigo 380.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos restantes actos decisórios previstos no artigo 97.º

### Artigo 381.º

[...]

- 1 - São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções:
  - a) Quando a detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou
  - b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda 2 horas, o detido tenha sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo esta redigido auto sumário da entrega.
- 2 - (...)

### Artigo 382.º

[...]

- 1 - A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam-no, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.
- 2 - O Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, interrogar sumariamente o arguido, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento.
- 3 - Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de 48 horas após a detenção, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

### Artigo 385.º

#### Libertação do arguido

- 1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado.
- 2 - Em qualquer caso, o arguido é de imediato libertado quando se concluir que não poderá ser apresentado a juiz no prazo de 48 horas.
- 3 - No caso de libertação nos termos dos números anteriores, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público, no



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dia e hora que forem designados, para ser submetido:

- a) A audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor; ou
- b) A primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

### Artigo 386.º

#### Princípios gerais do julgamento

1 - O julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento por tribunal singular.

2 - Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.

### Artigo 387.º

#### Audiência

1 - O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de 48 horas após a detenção.

2 - O início da audiência pode ser adiado:

- a) Até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior;
- b) Até ao limite de 30 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa ou se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.

3 - Se a audiência for adiada, o juiz adverte o arguido de que esta se realizará na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.

4 - Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam, a audiência não é adiada, sendo inquiridas as testemunhas presentes pela ordem indicada nas alíneas b) e c) do artigo 341.º, sem prejuízo da possibilidade de alterar o rol apresentado.

6 — A sentença é logo proferida verbalmente e ditada para a acta.

### Artigo 389.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [Anterior n.º 3].
- 3 - [Anterior n.º 4].
- 4 - [Anterior n.º 5].
- 5 - [Anterior n.º 6].
- 6 - [Anterior n.º 7].

### Artigo 390.º

#### Reenvio para outra forma de processo

O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:

- a) Se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário;
- b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou
- c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

### Artigo 391.º-A

[...]

1 - Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviado.

2 - São ainda julgados em processo abreviado, nos termos do número anterior, os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que há provas simples e evidentes quando, nomeadamente:

- a) O agente tenha sido detido em flagrante delito e o julgamento não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário;
- b) A prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; ou
- c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

### Artigo 391.º-B

#### Acusação, arquivamento e suspensão do processo

- 1 - [...]
- 2 - A acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:
  - a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 241.º, tratando-se de crime público; ou
  - b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - É correspondentemente aplicável em processo abreviado o disposto nos artigos 280.º a 282.º

### Artigo 391.º-C

#### Saneamento do processo

- 1 - Recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 311.º
- 2 - Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.

### Artigo 391.º-D

#### Audiência

A audiência de julgamento em processo abreviado tem início no prazo de 90 dias a contar da dedução da acusação.

### Artigo 391.º-E

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [Anterior n.º 3].
- 3 - A sentença é logo proferida verbalmente e ditada para a acta.

### Artigo 392.º

[...]

1 - Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

2 - [...]

### Artigo 393.º

[...]

Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção de partes civis, sem prejuízo da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 82.º-A.

### Artigo 394.º

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - [...].
- 2 - O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:
  - a) Das sanções concretamente propostas;
  - b) Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º-A, quando este deva ser aplicado.

### Artigo 395.º [...]

- 1 - O juiz rejeita o requerimento e reenvia o processo para outra forma que lhe caiba:
  - a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;
  - b) Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no artigo 311.º, n.º 3;
  - c) Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 2 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode, em alternativa ao reenvio do processo para outra forma, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido.
- 3 - Se o juiz reenviar o processo para outra forma, o requerimento do Ministério Público equivale, em todos os casos, à acusação.
- 4 - [...].

### Artigo 398.º [...]

- 1 - Se o arguido deduzir oposição, o juiz ordena o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba, equivalendo à acusação, em todos os casos, o requerimento do Ministério Público formulado nos termos do artigo 394.º
- 2 - Ordenado o reenvio, o arguido é notificado da acusação, bem como para requerer, no caso de o processo seguir a forma comum, a abertura de instrução.

### Artigo 400.º [...]

- 1 - Não é admissível recurso:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo;
  - d) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância;
  - e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade;
  - f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;
  - g) [...].
- 2 - [...].
- 3 - Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.

### Artigo 402.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O recurso interposto apenas contra um dos arguidos, em casos de comparticipação, não prejudica os restantes.

### Artigo 403.º [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - [...].
- 2 - Para o efeito do disposto no número anterior, é autónoma, nomeadamente, a parte da decisão que se referir:
  - a) A matéria penal;
  - b) A matéria civil;
  - c) [Anterior alínea b)];
  - d) [Anterior alínea c)];
  - e) [Anterior alínea d)];
  - f) [Anterior alínea e)];
- 3 - [...].

### Artigo 404.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O recurso subordinado é interposto no prazo de 20 dias, contado da data da notificação referida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 411.º
- 3 - [...].

### Artigo 407.º

[...]

- 1 - Sobem imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.
- 2 - Também sobem imediatamente os recursos interpostos:
  - a) [Anterior alínea a) do n.º 1];
  - b) [Anterior alínea b) do n.º 1];
  - c) [Anterior alínea c) do n.º 1];
  - d) [Anterior alínea d) do n.º 1];
  - e) [Anterior alínea e) do n.º 1];
  - f) [Anterior alínea f) do n.º 1];
  - g) [Anterior alínea g) do n.º 1];
  - h) [Anterior alínea h) do n.º 1];
  - i) [Anterior alínea i) do n.º 1];
  - j) [Anterior alínea j) do n.º 1].
- 3 - [...].

### Artigo 408.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os recursos previstos no n.º 1 do artigo anterior têm efeito suspensivo do processo quando deles depender a validade ou a eficácia dos actos subsequentes, suspendendo a decisão recorrida nos restantes casos.

### Artigo 409.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A proibição estabelecida no número anterior não se aplica à agravação da quantia fixada para cada dia de multa, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

### Artigo 411.º

[...]

- 1 - O prazo para interposição do recurso é de 20 dias e conta-se:
  - a) A partir da notificação da decisão;
  - b) Tratando-se de sentença, do respectivo depósito na secretaria;
  - c) Tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, a partir da data em que tiver sido proferida, se



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- o interessado estiver ou dever considerar-se presente.
- 2 - [...].
  - 3 - O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso, podendo a motivação, no caso de recurso interposto por declaração na acta, ser apresentada no prazo de 20 dias, contado da data da interposição.
  - 4 - Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, os prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 são elevados para 30 dias.
  - 5 - No requerimento de interposição de recurso o recorrente pode requerer que se realize audiência, especificando os pontos da motivação do recurso que pretende ver debatidos.
  - 6 - O requerimento de interposição ou a motivação são notificados oficiosamente aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo ser entregue o número de cópias necessário.
  - 7 - O requerimento de interposição de recurso que afecte o arguido julgado na ausência, ou a motivação, anteriores à notificação da sentença, são notificados àquele quando esta lhe for notificada, nos termos do n.º 5 do artigo 333.º

### Artigo 412.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
- 3 - Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:
  - a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
  - b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
  - c) [...].
- 4 - Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.
- 5 - [...].
- 6 - No caso previsto no n.º 4, o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

### Artigo 413.º

[...]

- 1 - Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 20 dias, contados da data da notificação referida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 411.º
- 2 - Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, o prazo estabelecido no número anterior é elevado para 30 dias.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 412.º

### Artigo 414.º

[...]

- 1 - Recebida a resposta dos sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - Se o recurso subir nos próprios autos e houver arguidos privados da liberdade, o tribunal, antes da remessa do processo para o tribunal superior, ordena a extracção de certidão das peças processuais necessárias ao seu reexame.
- 8 - Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto.

### Artigo 415.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é verificada por despacho do relator.

### Artigo 416.º

[...]

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - Se tiver sido requerida audiência nos termos do n.º 5 do artigo 411.º, a vista ao Ministério Público destina-se apenas a tomar conhecimento do processo.

### Artigo 417.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada.
- 4 - O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.
- 5 - No caso previsto no n.º 3, os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe no prazo de 10 dias.
- 6 - Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que:
  - a) Alguma circunstância obstar ao conhecimento do recurso;
  - b) O recurso dever ser rejeitado;
  - c) Existir causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou
  - d) A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.
- 7 - Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar:
  - a) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;
  - b) Se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.
- 8 - Cabe reclamação para a conferência dos despachos proferidos pelo relator nos termos dos n.ºs 6 e 7.
- 9 - Quando o recurso deva ser julgado em conferência, o relator elabora um projecto de acórdão no prazo de 15 dias a contar da data em que o processo lhe for conclusivo nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 5.
- 10 - A reclamação prevista no n.º 8 é apreciada conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência.

### Artigo 418.º

[...]

- 1 - Concluído o exame preliminar, o processo, acompanhado do projecto de acórdão se for caso disso, vai a vista do presidente e do juiz-adjunto e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.
- 2 - [...].

### Artigo 419.º

[...]

- 1 - Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 - A discussão é dirigida pelo presidente, que, porém, só vota, para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e do juiz-adjunto.
- 3 - O recurso é julgado em conferência quando:
  - a) Tenha sido apresentada reclamação da decisão sumária prevista no n.º 6 do artigo 417.º;
  - b) A decisão recorrida não conheça, a final, do objecto do processo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º; ou
  - c) Não tiver sido requerida a realização de audiência e não seja necessário proceder à renovação da prova nos termos do artigo 430.

### Artigo 420.º [...]

- 1 - O recurso é rejeitado sempre que:
  - a) For manifesta a sua improcedência;
  - b) Se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do artigo 414.º; ou
  - c) O recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afectar a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 417.º
- 2 - Em caso de rejeição do recurso, a decisão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão.
- 3 - [Anterior n.º 4].

### Artigo 423.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Seguidamente, o presidente dá a palavra, para alegações, aos representantes do recorrente e dos recorridos, a cada um por período não superior a 30 minutos, prorrogável em caso de especial complexidade.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

### Artigo 424.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Sempre que se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na decisão recorrida ou da respectiva qualificação jurídica não conhecida do arguido, este é notificado para, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias.

### Artigo 425.º [...]

- 1 - Concluída a deliberação e votação, é elaborado acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo juiz-adjunto.
- 2 - São admissíveis declarações de voto.
- 3 - Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, o presidente fixa publicamente a data, dentro dos 15 dias seguintes, para a publicação da decisão, após o respectivo registo em livro de lembranças assinado pelos juizes.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - O prazo para a interposição de recurso conta-se a partir da notificação do acórdão.

### Artigo 426.º [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - [...].
- 2 - O reenvio decretado pelo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso interposto, em 2.ª instância, de acórdão da relação é feito para este tribunal, que admite a renovação da prova ou reenvia o processo para novo julgamento em 1.ª instância.
- 3 - [Anterior n.º 2].

### Artigo 426.º-A [...]

- 1 - Quando for decretado o reenvio do processo, o novo julgamento compete ao tribunal que tiver efectuado o julgamento anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, ou, no caso de não ser possível, ao tribunal que se encontre mais próximo, de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão recorrida.
- 2 - Quando na mesma comarca existirem mais de dois tribunais da mesma categoria e composição, o julgamento compete ao tribunal que resultar da distribuição.

### Artigo 428.º [...]

As relações conhecem de facto e de direito.

### Artigo 429.º [...]

- 1 - Na audiência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto.
- 2 - [...].

### Artigo 431.º [...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre matéria de facto pode ser modificada:

- a) [...];
- b) Se a prova tiver sido impugnada nos termos do n.º 3 do artigo 412.º; ou
- c) [...].

### Artigo 432.º [...]

- 1 - Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito;
  - d) [Anterior alínea e)].
- 2 - Nos casos da alínea c) do número anterior não é admissível recurso prévio para a Relação, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 414.º

### Artigo 435.º [...]

Na audiência o tribunal é constituído pelo presidente da secção, pelo relator e por um juiz-adjunto.

### Artigo 437.º [...]

- 1 - Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabe recurso, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.
- 2 - [...].
- 3 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - [...].

5 - O recurso previsto nos n.ºs 1 e 2 pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o Ministério Público.

### Artigo 446.º

[...]

1 - É admissível recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo.

2 - O recurso pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o Ministério Público.

3 - [...].

### Artigo 449.º

[...]

1 - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º;

f) Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;

g) Uma sentença vinculativa do Estado português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

### Artigo 465.º

#### Legitimidade para novo pedido de revisão

Tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento.

### Artigo 467.º

#### Decisões com força executiva

1 - As decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva em todo o território português e ainda em território estrangeiro, conforme os tratados, convenções e regras de direito internacional.

2 - As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º, n.º 3.

### Artigo 477.º

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4 - As indicações previstas nos números 2 e 3 são comunicadas ao condenado;

5 - (anterior número 4)

### Artigo 480.º

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Quando considerar que a libertação do preso pode criar perigo para o ofendido, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, informa-o da data em que a libertação terá lugar.

### Artigo 482.º Comunicações

- 1 - *[Anterior corpo do artigo]*.
- 2 - O Ministério Público comunica a fuga do preso ao tribunal que, se considerar que dela pode resultar perigo para o ofendido, o informa da ocorrência.

### Artigo 484.º [...]

1 - Até 2 meses antes da data admissível para a libertação condicional do condenado ou para efeitos de concessão do período de adaptação à liberdade condicional em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, os serviços prisionais remetem ao tribunal de execução das penas:

- a) [...];
- b) [...].

2 - Até 4 meses antes da data admissível para a libertação condicional do condenado ou para efeitos da concessão do período de adaptação à liberdade condicional em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, o tribunal de execução das penas solicita aos serviços de reinserção social:

- a) Plano individual de readaptação;
- b) Relatório social contendo uma análise dos efeitos da pena; ou  
Relatório social contendo outros elementos com interesse para a decisão sobre a liberdade condicional ou a concessão do período de adaptação à liberdade condicional.

3 - Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, o tribunal solicita quaisquer outros relatórios ou documentos ou realiza diligências que se afigurem com interesse para a decisão sobre a liberdade condicional, nomeadamente a elaboração de um plano de reinserção social, pelos serviços de reinserção social. O pedido de elaboração do plano é obrigatório sempre que o condenado se encontre preso há mais de cinco anos.

### Artigo 485.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O despacho que deferir a liberdade condicional ou deferir a adaptação à liberdade condicional, além de descrever os fundamentos da sua concessão, especifica o respectivo período de duração e as regras de conduta ou outras obrigações a que fica subordinado o beneficiário, sendo este dele notificado e recebendo cópia antes de libertado.
- 4 - O despacho que negar a liberdade condicional ou negar a adaptação à liberdade condicional é notificado ao recluso.
- 5 - Do despacho sobre a liberdade condicional ou a adaptação à liberdade condicional é remetida cópia, pelo meio de comunicação mais expedito, para os serviços prisionais, serviços de reinserção social e outras instituições que o tribunal determinar.
- 6 - O despacho que negar a liberdade condicional é susceptível de recurso.
- 7 - *[Anterior n.º 6]*.

### Artigo 486.º [...]

- 1 - [...].
- 2 - O despacho que revogar a liberdade condicional ou a adaptação à liberdade condicional é



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

notificado ao recluso.

- 3 - Do despacho que revogar a liberdade condicional ou a adaptação à liberdade condicional é remetida cópia ao director do estabelecimento e aos serviços de reinserção social.
- 4 - O despacho que revogar a liberdade condicional é susceptível de recurso.

### Artigo 487.º

[...]

- 1 - A decisão que fixar o cumprimento da prisão por dias livres, em regime de semidetenção ou de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, especifica os elementos necessários à sua execução, indicando a data do início desta.
- 2 - O tribunal envia imediatamente aos serviços prisionais e de reinserção social cópia da sentença a que se refere o número anterior, devendo:
  - a) Os serviços prisionais comunicar ao tribunal, nos 10 dias imediatos, o estabelecimento em que a pena deve ser cumprida, indicando-o de modo a facilitar a deslocação do condenado;
  - b) Os serviços de reinserção social comunicar ao tribunal, nas 48 horas imediatas, a instalação dos meios técnicos de controlo à distância.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

### Artigo 488.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A execução da adaptação à liberdade condicional em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, é efectuada nos termos previstos na lei.

### Artigo 494.º

(Plano de Reinserção Social)

- 1 - A decisão que suspender a execução da prisão com regime de prova deve conter o plano de reinserção social que o tribunal solicita aos serviços de reinserção social.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

### Artigo 495.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

### Artigo 496.º

[...]

- 1 - Se o tribunal decidir aplicar a prestação de trabalho a favor da comunidade solicita aos serviços de reinserção social a elaboração de um plano de execução.
- 2 - Os serviços de reinserção social elaboram o plano de execução no prazo de 30 dias.
- 3 - [...].

### Artigo 509.º

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - No prazo de 30 dias após a entrada no estabelecimento prisional, os serviços técnicos prisionais elaboram plano individual de readaptação, que inclui os regimes de trabalho, aprendizagem, tratamento e desintoxicação que se mostrem adequados. Para tanto são recolhidas as informações necessárias de quaisquer entidades públicas ou privadas e utilizada, sempre que possível, a colaboração do condenado.
- 2 - O plano individual de execução e as suas modificações, exigidas pelo progresso do delinquente e por outras circunstâncias relevantes, são submetidos a homologação do Tribunal de Execução das Penas e comunicados ao delinquente.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

### Artigo 517.º [...]

O assistente é isento do pagamento de taxa de justiça nos casos:

- a) Em que, por razões supervenientes à acusação que houver deduzido ou com que se tiver conformado e que lhe não sejam imputáveis, o arguido não for pronunciado ou for absolvido; ou
- b) Do n.º 3 do artigo 287.º

### Artigo 522.º [...]

- 1 - O Ministério Público está isento de custas e multas.
- 2 - [...].

### Artigo 2.º Aditamento ao Código de Processo Penal

São aditados ao Código de Processo Penal os artigos 252.º-A, 371.º-A e 391.º-F, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 252.º-A Localização celular

- 1 - As autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal podem obter dados sobre a localização celular quando eles forem necessários para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave.
- 2 - Se os dados sobre a localização celular previstos no número anterior se referirem a um processo em curso, a sua obtenção deve ser comunicada ao juiz no prazo máximo de 48 horas.
- 3 - Se os dados sobre a localização celular previstos no n.º 1 não se referirem a nenhum processo em curso, a comunicação deve ser dirigida ao juiz da sede da entidade competente para a investigação criminal.
- 4 - É nula a obtenção de dados sobre a localização celular com violação do disposto nos números anteriores.

#### Artigo 371.º-A Abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável

Se, após o trânsito em julgado da condenação mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime.

#### Artigo 391.º-F Recorribilidade

É correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º.»

#### Artigo 3.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Redenominação do Capítulo III do Título III do Livro X do Código de Processo Penal

O Capítulo III do Título III do Livro X do Código de Processo Penal passa a denominar-se «Da execução da prisão por dias livres e em regime de semidetenção ou de permanência na habitação».

#### Artigo 4.º Aditamento à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto

É aditado o artigo 154.º-A à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de Agosto, e 48/2003, de 22 de Agosto, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 154.º-A Transmissão e recepção de denúncias e queixas

- 1 - Os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciárias recebem denúncias e queixas pela prática de crimes contra residentes em Portugal que tenham sido cometidos no território de outro Estado-membro da União Europeia.
- 2 - As denúncias e queixas recebidas nos termos do número anterior são transmitidas pelo Ministério Público, no mais curto prazo, à autoridade competente do Estado-membro em cujo território foi praticado o crime, salvo se os tribunais portugueses forem competentes para o conhecimento da infracção.
- 3 - O Ministério Público recebe das autoridades competentes de Estados-membros da União Europeia denúncias e queixas por crimes praticados em território português contra residentes noutro Estado-membro, para efeitos de instauração de procedimento criminal.»

#### Artigo 5.º Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto do Governo n.º 12487, de 14 de Outubro de 1926; e
- b) O artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

#### Artigo 6.º Republicação

É republicado, em anexo, que é parte integrante da presente lei, o Código de Processo Penal, com a redacção actual.

#### Artigo 7.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2007.

Palácio de S. Bento, 18 de Julho de 2007

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO DA DISCUSSÃO VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE PPL 109/X**  
**FJL237/X – PSD, PJL370/X – PCP, 368/X – CDS/PP, 239/X - BE**

**Décima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei**  
**n.º 78/87, de 17 de Fevereiro**

**Votações realizadas nas reuniões de 21, 27 e 28 de Junho e 03, 05, 10, 11, 13 e 17 de**  
**Julho**

- 1 - Na sequência da aprovação na generalidade e baixa à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantia, da Proposta de Lei n.º 109/X e dos PJL237/X – PSD, PJL370/X – PCP, 368/X – CDS/PP, 239/X - BE, todos de revisão ou alteração do Código de Processo Penal, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias constituiu um grupo de trabalho para a preparação da discussão e votação na especialidade das várias iniciativas legislativas, integrando os Senhores Deputados Ricardo Rodrigues (PS), Luís Montenegro (PSD), João Oliveira (PCP), Nuno Teixeira de Melo (CDS/PP), Helena Pinto (BE) e Francisco Madeira Lopes (PEV).
- 2 - O grupo de trabalho iniciou os seus trabalhos em 21 de Junho de 2007 e reuniu ainda nos subseqüentes dias 27 e 28 de Junho e 03, 05, 10, 11, 13 e 17 de Julho. No decurso dos trabalhos foram ainda formuladas oralmente outras propostas de eliminação, alteração ou substituição, transcritas no presente relatório. O grupo de trabalho discutiu as soluções normativas das iniciativas e das propostas de alteração e votou-as indiciariamente.
- 3- O projecto de texto resultante do trabalho de discussão e votação foi em seguida colocado à consideração da Comissão, no dia 18 de Julho de 2007, para apreciação e ratificação das votações indiciárias alcançadas pelo grupo de trabalho. Intervieram



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

na discussão os Senhores Deputados membros do grupo de trabalho, tendo esta sido aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do PEV.

4 - Foram ainda apresentadas nesta reunião, propostas do PSD e do PS de alteração dos artigos 86.º, 89 e 187.º, cujo sentido de voto se encontram vertidas no local adequado.

5 - Foram ainda votados em comissão, e com o sentido de voto aí expresso, os artigos 188.º a 190.º

### **Obteve-se, assim, a seguinte votação:**

**Artigo 1.º** da PPL 109/X **aprovadas** as alíneas i) a l) do, com os votos a favor do PS e do PSD e PCP, CDS-PP e BE. A alínea m) foi aprovada com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD e do PCP e CDS-PP e contra do BE.. Foram ainda **Rejeitadas** as propostas P JL 370/X –PCP, relativamente ao mesmo artigo, com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP,.

**Artigo 2.º** do P JL 370/X –PCP, **rejeitado**, com os votos contra do PS, do PSD e CDS-PP e a favor do PCP e BE

**Artigo 4.º** do P JL 370/X –PCP, considerado **prejudicado** em face da votação anterior.

**Artigo 9.º** do P JL 370/X –PCP, **rejeitado**, com os votos contra do PS, do PSD e CDS-PP, e a favor do PCP e BE

**Artigo 10.º** do P JL 370/X –PCP, **rejeitado**, com os votos contra PS, do PSD e CDS-PP, e a favor do PCP e a abstenção do BE.

**Artigo 11.º** da PPL 109/X – Gov **aprovado** com os votos a favor PS, do PSD e CDS-PP, e a abstenção do PCP e BE

**Artigo 12.º** da PPL 109/X – Gov **aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD, e a abstenção do PCP, CDS-PP e BE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 13.º** da PPL 109/X – Gov **aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD e do PCP e CDS-PP e a abstenção do BE.

**Artigo 14.º** da PPL 109/X – Gov **aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD e do PCP e CDS-PP e a abstenção do BE.

**Artigo 16.º** do PJI 370/X –PCP, **rejeitado**, com os votos contra do PS, do PSD e CDS-PP e a favor do PCP e BE

**Artigo 17.º** da PPL 109/X – Gov **aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD do PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 19.º** da PPL 109/X – Gov **aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE, e a abstenção do PCP, tendo ainda sido considerado **prejudicado** o artigo 19.º do PJI 237/X – PSD.

**Artigo 19.º-A**, do PJI 368/X - CDS-PP foi **rejeitada** a proposta de aditamento, com os votos contra do PS, PSD e PCP e BE e a favor do CDS-PP.

**Artigo 23.º** - Foi **aprovada**, com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE, a proposta de **eliminação** do texto da PPL n.º 109/X – GOV.

**Artigo 24.º** do PJI 370/X –PCP, **rejeitado**, com os votos contra do PS, do PSD e CDS-PP, e a favor do PCP e BE

**Artigo 33.º** do PJI 370/X –PCP, **rejeitado**, com os votos contra do PS, do PSD e CDS-PP, e do e a favor do PCP e BE -

**Artigo 35.º** da PPL 109/X – Gov **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e CDS-PP, e a abstenção do PCP e BE tendo a sua redacção do seu n.º 1 sido alterada de “junto do **tribunal** competente” para “junto do **órgão** competente”



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 36.º** da PPL 109/X – Gov **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e CDS-PP e contra do PCP. e abstenção do BE

**Artigo 38.º** da PPL 109/X – Gov - **n.º 2 - aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e CDS-PP, tendo a sua redacção sido alterada de “é correspondentemente aplicável o disposto” para “É, com as necessárias adaptações, aplicável o disposto”. Foi ainda votado o **número 5** do PJI 237/X – PSD, que foi **rejeitado**, com os votos contra do PS, a favor do PSD e PCP, CDS-PP e BE tendo os restantes PJI sido considerados prejudicados.

**Artigo 40.º** da PPL 109/X – Gov **aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD do PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 45.º** da PPL n.º 109/X – GOV, números 1 a 6 **aprovados** com os votos a favor do PS e CDS-PP e contra do PSD e do PCP e BE, tendo o número 7 sido aprovado com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD; PCP e CDS-PP e BE. O PJI 370/X - PCP foi considerado **prejudicado**.

**Artigo 48.º** da PPL n.º 109/X - GOV **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e CDS-PP e BE e contra do PCP.

**Artigo 50.º** do PJI 370/X –PCP, **rejeitado**, com os votos contra do PS, do PSD e CDS-PP, a favor do PCP e a abstenção do BE.

**Artigo 51** do PJI 370/X - PCP foi **rejeitado** com os votos contra do PS, do PSD e CDS-PP e a favor do PCP. e do BE

**Artigo 55** do PJI 370/X - PCP foi **rejeitado** com os votos contra do PS e do CDS-PP, e a favor do PSD, do PCP e do BE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 58.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovado** o número 1 com os votos a favor do PS, do PSD e CDS-PP, e a favor do PS e abstenção do PSD e do CDS-PP para os números 3, 5 e 6. O PCP votou contra os números 1,3 e 6 a favor do número 5. O BE votou a favor do número 5, contra os números 1 e 6 e abstenção no número 3.

**Artigo 61.º** da PPL 109/X – Gov **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP, CDS-PP e BE.

**Artigo 62.º** do PJI 369/X – BE e 370/X (PCP) **rejeitados** com os votos contra do PS, do PSD e CDS-PP a favor do PCP e BE o PJI 370/X - PCP e contra o PJI 369/X - BE com os votos contra do PS e do PSD, a favor do BE e a abstenção do PCP

**Artigo 63.º** do PJI 369/X - BE foi **rejeitado** com os votos contra do PS, do PSD e CDS-PP e a favor do PCP e BE

**Artigo 64.º** da PPL 109/X – Gov - **alínea c) do n.º 1 – aprovado**, com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD e do PCP, CDS-PP e BE; **restantes números - aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e CDS-PP e abstenção do PCP e BE,. Foram ainda votados os textos alternativos dos PJI369 e 370/X, tendo ambos sido **rejeitados** com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e BE,

**Artigo 67.º** -A A proposta de aditamento do PJI 370/X-PCP foi **rejeitada** com os votos contra do PS, do PSD e CDS-PP, a favor do PCP e BE,.

**A partir deste momento este presente o CDS**

**Artigo 68.º n.º1** da PPL n.º 109/X - GOV , foram **rejeitadas** as propostas de redacção provenientes dos PJI 237/X-PSD (com os votos contra do PS e a favor do PSD, do PCP e do CDS-PP e BE) e do PJI 370/X-PCP (com os votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP e os votos a favor do PCP e BE) e **aprovada** a proposta de redacção da PPL109/X – GOV, com os votos a favor do PS, contra do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP e BE,.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 68.º n.º2, da PPL n.º 109/X - GOV aprovada**, com os votos a favor do PS, PSD, CDS e PCP, e BE.

**Artigo 68.º, alíneas f) e g) do PJI 370/X - PCP foi rejeitado**, com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP. e BE

**Artigo 69.º do PJI 370/X-PCP foi rejeitado** com os votos contra do PS e do CDS-PP, a favor do PCP e BE e a abstenção do PSD,

**Artigo 70.º da PPL 109/X-GOV foi aprovado**, com os votos a favor do PS, PSD e PCP e BE, a abstenção do CDS-PP,

**Artigo 75.º da PPL 109/X-GOV aprovada** por unanimidade,.

**Artigo 77.º n.º1 da PPL 109/X-GOV, aprovado** com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e BE, a abstenção do PCP

**Artigo 77.º n.º 3 da PPL 109/X-GOV aprovado** por unanimidade

**Artigo 82.º-A, foram rejeitadas** as propostas do PJI 369/X-BE (com os votos contra do PS e do PSD, a favor do CDS-PP e BE e a abstenção do PCP) e do PJI 370/X (com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP e a favor do PCP e a abstenção do BE.).

**Artigo 86.º- da proposta de substituição, subscrita pelo PS e pelo PSD, e discutidos e votados na reunião plenária da comissão de dia 18 de Julho:**

Os números 1,2,3, 4 e 5, foram **aprovados** com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, os votos contra do PCP e a abstenção do BE.

O número 8 foi **aprovado**, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, e os votos contra do PCP e do BE.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os restantes números foram **aprovados**, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, e a abstenção do PCP e do BE.

**Artigo 87.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e do PCP e BE, considerando-se as restantes propostas prejudicadas.

**Artigo 88.º** da PPL n.º 109/X - GOV (n.º 2 da alínea c) **aprovado** com os votos a favor do PS do PSD do PCP e BE e abstenção do CDS-PP.

**Artigo 89.º** da PPL n.º 109/X - GOV, **números 1 aprovado** com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, contra do PCP e a abstenção do BE; **número 2, aprovado** com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e contra do PCP e BE; **número 3 aprovado** com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP contra do PCP e abstenção do BE tendo o n.º 3 passado a estar redigido da seguinte forma: “Para efeitos do disposto nos números anteriores, os autos ou as partes dos autos a que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil devam ter acesso são depositados na secretaria, por fotocópia e em avulso, sem prejuízo do andamento do processo, e persistindo para todos o dever de guardar segredo de justiça.”

**Número 5 aprovado** com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e do BE.

Foi ainda feita uma proposta de substituição, subscrita pelo PS e pelo PSD, e discutidos e votados na reunião plenária da comissão de dia 18 de Julho, com a seguinte votação:

**Número 4** (da proposta de alteração) – **Aprovada**, com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS e a abstenção do PCP e do BE.

**Número 6** (da proposta de alteração) - **Aprovada**, com os votos a favor do PS, e do PSD e a abstenção do PCP, do CDS e do BE.

**Artigo 91.º** da PPL n.º 109/X - GOV - **Aprovado**, com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE, e a abstenção do PCP

**Artigo 92.º** da PPL n.º 109/X - GOV - **Aprovado**, com os votos a favor PS e do PSD e CDS-PP e do PCP e BE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 93.º** da PPL n.º 109/X - GOV - **Aprovado**, com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e do PCP e BE

**Artigo 94.º Rejeitado** o n.º 2 do Artigo 94.º do PJI 370/X-PCP com os votos contra do PS e do CDS-PP e a favor do PSD, do PCP, e BE e **aprovado** o número 3 da mesma proposta do PCP, com os votos a favor do PS e do PSD e do PCP e BE

**Artigo 97.º** da PPL n.º 109/X - GOV - **Aprovado**, com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE e a abstenção do PCP, tendo ainda sido **rejeitada** a proposta de número 4 do PJI 370/X-PCP, com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e BE

**Artigo 101.º** da PPL n.º 109/X - GOV **Aprovados** os números 2 e 3 com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP, e do PCP e BE tendo o número 4 sido aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e BE e a abstenção do PCP  
Foi ainda aprovada a proposta oral do PS de eliminação do número 5 da PPL n.º 109/X - GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE.

**Artigo 103.º Aprovados** PPL 109/X-GOV com os votos a favor do PS e do PSD e BE e abstenç tendo o PCP votado a favor dos números 2 e 3 e contra os números 4 e 5. Foram ainda **rejeitados**, com os votos contra do PS e do PSD, e a favor do PCP e a abstenção do BE. os PJI 370/X-PCP e 368/X-CDS-PP, que o CDS-PP votou a favor, foi ainda considerada **prejudicada** a alínea d) do mesmo artigo da PJI n.º 237/X - PSD.

**Artigo 104.º** da PPL 109/X-GOV foi **aprovado** o n.º 2, com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e do PCP e BE, com seguinte alteração “2 – *Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos nas alíneas a) a e) do n. 2 do artigo anterior*”, tendo as restantes propostas sido consideradas prejudicadas.

**Artigo 105.º** do PJI 370/X-PCP foi **rejeitado** com os votos contra do PS e do PSD e CDS-PP, e a favor do PCP e BE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 107.º** da PPL n.º 109/X - GOV ° - **Aprovado**, com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE, e a abstenção do PCP

**Artigo 110.º** - do PJI 237/X - PSD, **rejeitado** com os votos a contra do PS e a favor do PSD, do PCP, CDS-PP e BE, tendo os restantes PJI sido considerados prejudicados.

**Artigo 113.º** do PJI do 370/X-PCP **rejeitado** com os votos contra do PS e CDS-PP, a abstenção do PSD, e a favor do PCP e BE

**Artigo 117.º**, foram **rejeitados** as propostas dos números 3 e 4 do PJI 370/X-PCP com os votos contra do PS e do PSD e CDS-PP e a favor do PCP e BE e **aprovado** o número 8 do mesmo PJI, com os votos do PS e do PSD, do PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 119.º** do PJI 369/X – BE foi **rejeitado**, com os votos contra do PS e do PSD e CDS-PP e a favor do PCP e BE

**Artigo 120.º** da PPL n.º 109/X - GOV **aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e do PCP e contra do BE tendo o PJI 369/X - BE ficado **prejudicado**.

**Artigo 126.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovado** com a seguinte redacção“(…) são igualmente nulas, **não podendo ser utilizadas** (…)”com os votos a favor do PS do PSD, do PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 131.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e BE e contra do PSD e a abstenção do PCP, tendo ficado as restantes propostas prejudicadas.

**Artigo 132.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS do PSD do PCP, CDS-PP e BE, tendo a sua **epígrafe** sido alterada para “Direitos e deveres da testemunha”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 133.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovado**, com os votos a favor do PS, PCP, CDS-PP e BE e contra do PSD.

**Artigo 134.º** da PPL 109/X-GOV - Por proposta oral do PS foi a **epígrafe** alterada para “Recusa de depoimento”, tendo a mesma sido **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP e CDS-PP. O texto foi aprovado com os votos a favor do PS, CDS-PP, contra do PSD e abstenção do PCP e BE

**Artigo 135.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP. O PCP votou a favor do número 1 e contra os números 3,4 e 5. O PSD propôs oralmente que a epígrafe fosse alterada para “Segredo religioso e profissional”, o que foi rejeitado, com os votos contra do PS e a favor do PSD. O BE optou pela abstenção para todo o artigo

**Artigo 141.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS, do PSD, CDS-PP e BE, tendo ficado o PPL n.º 237/X - PSD prejudicado. O PCP absteve-se no que respeita ao número 1, tendo ainda votado a favor das alíneas a) e b) do número 2 e contra as alíneas c) e d) do mesmo número.

**Artigo 143.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP, do PCP e a abstenção do BE., tendo ficado as restantes propostas prejudicadas.

**Artigo 144.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS do PSD, do PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 147.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP. O PCP absteve-se nos números 4,5 e 7 e votado contra o número 6. O BE votou contra os números 4 e 6 e a favor dos números 5 e 7.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 148.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE e a abstenção do PCP, tendo ficado as restantes propostas prejudicadas.

**Artigo 152.º** do PJI 370/X - PCP foi **rejeitado** com os votos contra do PS e a abstenção do PSD, CDS-PP e a favor do PCP e BE

**Artigo 154.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PCP e BE e a abstenção do PSD e CDS-PP, tendo ficado prejudicado o artigo 154º do PJI 237/X - PSD.

**Artigo 155.º** foi **aprovado** o número 3 da PPL n.º 109/X - GOV com os votos a favor do PS do PSD e CDS-PP e do PCP e BE, e **rejeitada** a proposta de eliminação do número 4, conforme previsto pelo PJI n.º 237/X - PSD, com os votos a favor do PSD, contra do PS e do PCP, CDS-PP e BE.

**Artigo 156.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS, CDS-PP e BE e a abstenção do PSD. O PCP votou a favor do número 5 e a abstenção do número 6.

**Artigo 157.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e do PCP e BE

**Artigo 159.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e CDS-PP e a abstenção do PSD e do PCP e BE

**Artigo 160.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS do PSD, do PCP, CDS-PP e a abstenção do BE.

**Artigo 160.º-A** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS do PSD do PCP e BE. e abstenção do CDS-PP, assim como uma nova epígrafe "Realização de perícias".



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 166.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS do PSD do PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 172.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS, CDS-PP e a abstenção do PSD e do PCP e BE

**Artigo 174.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE. O PCP votou a favor do número 4 e absteve-se nos números 5 e 6.

**Artigo 175.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e do PCP e BE. Ficou prejudicada a proposta do número 2 do PJJ 370/X - PCP.

**Artigo 176.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP, do PCP e a abstenção do BE.

**Artigo 177.º** - da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, CDS-PP, abstenção do PSD e BE e contra do PCP tendo o PJJ 370/X - PCP sido considerado prejudicado.

**Artigo 179.º** do PJJ 370/X - PCP foi **rejeitado** com os votos contra do PS e do PSD e CDS-PP e a favor do PCP e BE

**Artigo 180.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE e a abstenção do PCP

**Artigo 185.º** da PPL 109/X-GOV foi **aprovado** com os votos a favor do PS do PCP, CDS-PP e BE e a abstenção do PSD

**Artigo 186.º** da PPL n.º 109/X - GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e BE, e contra do PSD e CDS-PP. O PCP absteve-se no número 3 e a favor no número 4. Foi



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

explicado pelo PS que esta redacção advém de uma Recomendação do Senhor Provedor de Justiça.

**Artigo 187.º, da proposta de alteração, subscrita pelo PS e pelo PSD e apresentada na reunião da Comissão, no dia 18 de Julho, teve a votação que se segue:**

**Corpo do número 1, aprovado, com os votos a favor do PS, PSD, PCP e BE e a abstenção do CDS-PP.**

**Alíneas c), d), f) e g) do número 1 foram aprovadas com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e BE.**

**Corpo do número 2, aprovado com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, contra do BE e abstenção do PCP.**

**Alíneas b) e c) do número 2 foram aprovadas com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e do BE.**

**O número 3 foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e contra do BE.**

**O número 4 foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e do BE.**

**O número 6 foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD, PCP e CDS-PP e a abstenção do BE.**

**O número 7 foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD, PCP e CDS-PP e a abstenção do BE.**

**O número 8 foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e do BE.**

**Artigo 188.º da PPL 109/X-GOV, votado na reunião plenária da Comissão de dia 18 de Julho, obteve as seguintes votações.**

**Números 1, 3, 4 e 5 aprovados com votos a favor do PS, PSD, PCP e CDS-PP e a abstenção do BE.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Número 6 – Aprovado** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE e contra do PCP.

**Número 7 – Aprovado** com votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e do BE.

**Números 8 a 12 aprovados** com votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e do BE.

**Número 13 – Aprovado** com votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e do BE.

**Artigo 189.º da PPL 109/X-GOV, votado na reunião plenária da Comissão de dia 18 de Julho, obteve as seguintes votações.**

**Número 1 - Aprovado** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE e a abstenção do PCP.

**Número 1 - Aprovado** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE e contra do PCP.

**Artigo 190.º da PPL 109/X-GOV, votado na reunião plenária da Comissão de dia 18 de Julho, foi aprovado** com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e os votos contra do PCP e do BE.

**Artigo 193.º – Aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, do PSD do PCP, CDS-PP e BE, tendo as restantes textos apresentados sido considerados prejudicados.

**Artigo 194.º da PPL 109/X-GOV – n.º 2 – Aprovado**, com os votos a favor do PS e BE, CDS-PP e contra do PSD e do PCP. **n.º 4 aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e contra do PCP e BE -e **n.º 5 aprovado** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e BE. **Restantes números - Aprovados**, com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP, CDS-PP e BE, tendo as restantes textos apresentados sido considerados prejudicados.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 194.º** da PPL 109/X-GOV – Foi proposto oralmente pelo PSD o aditamento, como n.º 9, do actual n.º 4 do artigo 194.º do CPP, o que foi **rejeitado**, com os votos contra do PS e a favor do PSD e do PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 195.º, do PJI 370/X - PCP** foi **rejeitado**, com os votos contra do PS e do PSD e CDS-PP, a favor do PCP e BE, assim como a proposta do PJI 369/X - BE de criação de secções I e II ao Capítulo I do Título II do Livro IV, com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do PCP e a favor do BE..

**Artigo 196.º-A** do PJI 370/X-PCP – **Rejeitado**, com os votos contra do PS e do PSD e CDS-PP e a favor do PCP e BE

**Artigo 198.º** – **Aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, foi **aprovada** com os votos a favor do PS, do PSD do PCP, CDS-PP e BE, tendo as restantes textos apresentados sido considerados prejudicados.

**Artigo 199.º** – **Aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, foi **aprovada** com os votos a favor do PS do PSD, PCP, CDS-PP e BE, tendo as restantes textos apresentados sido considerados prejudicados.

**Artigo 200.º** – **Aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS do PSD e do PCP e BE, tendo as restantes textos apresentados sido considerados prejudicados, com excepção da alínea f) do número 1 que o BE votou contra.

**Artigo 201.º n.º 1** da PPL 109/X-GOV - foi **aprovada**, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE, a seguinte redacção:

1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida, nomeadamente, quando ta se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

**Aprovaos os números 2 e 3** do texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, do PSD, PCP, CDS-PP e BE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 202.º** – **Aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e a abstenção do BE. O PCP votou a favor do corpo do artigo e das alíneas b) e c) e contra a alínea a). Os restantes textos apresentados são considerados prejudicados.

**Artigo 203.º** – **Aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, foi **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD do PCP, CDS-PP e BE, tendo as restantes textos apresentados sido considerados prejudicados.

**Artigo 204.º** – **Aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, CDS-PP e a abstenção do PSD e do PCP e BE tendo as restantes textos apresentados sido considerados prejudicados.

**Artigo 211.º** da PPL 370/X - PCP foi considerado **prejudicado**. O PCP solicitou que ficasse registado que votou a favor. O BE igualmente votou a favor.

**Artigo 212.º** – **Aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e CDS-PP e a abstenção do PSD do PCP e BE tendo as restantes textos apresentados sido considerados prejudicados,

**Artigo 213.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e BE

**Artigo 214.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e contra do PCP e abstenção do BE

**Artigo 215.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP. O PCP votou ainda a favor do corpo do nº 1, alíneas a), b) e d) do nº 1, nºs 5 e 6 e absteve-se na alínea c) do nº 1, nºs 2, 3, 4, 7 e 8. O BE absteve-se em todo o artigo

**Artigo 216.º** da PPL 109/X-GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS do PSD ,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 217.º** da PPL 109/X-GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS do PSD e do PCP, CDS-PP e BE, com a seguinte redacção:

Artigo 217.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Quando considerar que a libertação do arguido pode criar perigo para o ofendido, o tribunal informa-o, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da data em que a libertação terá lugar.

**Artigo 218.º** da PPL 109/X-GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS do PSD, PCP, CDS-PP e a abstenção do BE

**Artigo 219.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS e CDS-PP, e contra do PSD. O PCP e o BE votaram contra os números 1 e 3 e a favor dos números 2 e 4

**Artigo 221.º** do PJI 237/X - PSD , **rejeitado** com os votos contra do PS e a favor do PSD, do FCP e BE e a abstenção do CDS-PP, tendo os restantes PJI sido considerados prejudicados.

**Artigo 223.º** do PJI 237/X - PSD , **rejeitado** com os votos a contra do PS e a favor do PSD, do FCP e BE e a abstenção do CDS-PP, tendo os restantes PJI sido considerados prejudicados.

**Artigo 225.º** da PPL 109/X-GOV - Foi **aprovado o corpo do número 1 e a alínea a) do n.º 1 da PPL 109/X-GOV**, com os votos a favor do PS, do PSD, PCP, CDS-PP e BE; e **aprovada a alínea b) do n.º 1 da PPL 109/X-GOV**, com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e a abstenção do BE, e contra do PCP. , tendo a **alínea c) sido aprovada** com os votos a favor do PS, a abstenção do PSD e CDS-PP e a favor do PCP e a abstenção do BE, e o **número 2 aprovado** com os votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do PSD, CDS-PP e BE, tendo os restantes PJLs ficado prejudicados



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 229.º** do PJI 370/X – PCP – **Rejeitado**, com os votos contra do PS (que considerou desnecessário em virtude de legislação extravagante), a abstenção do PSD e CDS-PP e a favor do PCP e BE

**Artigo 242.º** - Foi **aprovado** da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 243.º** - Foi **aprovado** da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 245.º** - Foi **aprovado** da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 246.º** - Foi **aprovado**, da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP, CDS-PP e BE.

**Artigo 247.º** - Foi **aprovado** da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 248.º** da PPL 109/X-GOV - Foi **aprovado** o **número 1**, com os votos a favor do PS e BE, a abstenção do PSD e PCP e CDS-PP. O **número 2** foi **aprovado** com os votos favoráveis do PS e, a abstenção do PSD e do PCP, CDS-PP e BE. O **número 3**, foi **aprovado** com os votos a favor PS e do PSD e CDS-PP e a abstenção do BE e a abstenção do PCP.

**Artigo 250.º** - Foi **rejeitado** do PJI 370/X - PCP com os votos contra do PS e BE, a abstenção do PSD e CDS-PP e os votos a favor do PCP.

**Artigo 251.º** - Foi **aprovado**, da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 252.º-A** – da PPL 109/X-GOV **aprovado**, com os votos a favor do PS e contra do PSD e do PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 253.º** do PPL 370/X - PCP - Foi **rejeitado** com os votos contra do PS e a favor do PSD e do PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 254.º** - O PS propôs oralmente a **eliminação** do texto, o que mereceu os votos a favor do PS, PSD e PCP, CDS-PP e a abstenção do BE

**Artigo 257.º** - Foi **aprovado**, da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP

**Artigo 258.º** - Foi **rejeitado** o PPL 237/X – PSD, com os votos contra do PS e PCP e BE, e a favor do PSD, tendo sido **aprovado** o PPL 370/X – PCP, com os votos a favor do PS, PSD e PCP, CDS-PP e BE.

**Artigo 260.º** - Foi **aprovado**, o PPL 109/X-GOV , com os votos a favor do PS PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 269.º** - Foi **aprovado** o PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 270.º** - Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e a abstenção do BE. O PCP igualmente votou a favor do número 2, tendo-se absterido no número 4..

**Artigo 271.º**- n.ºs **1, 3, 4, 5, 7** - Foram **aprovados** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, do PSD e BE e a abstenção do CDS-PP; n.ºs **2, 6 e 8** - foram **aprovados**, com os votos a favor do PS e BE e a abstenção do PSD e do CDS-PP, tendo as restantes propostas sido consideradas prejudicadas. O PCP, por sua vez, votou a favor dos números 1, 3, 4, 6,7, e 8, contra o número 2 e com a abstenção no número 5.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 272.º** - Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e BE e contra do PCP, e sido **rejeitadas** os P JL 369/X - BE e P JL 370/X - PCP, com os votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP e a favor do PCP e BE.

**Artigo 273.º** - Foi **aprovado**, com os votos a favor do PS, PSD, PCP e CDS-PP e BE a PPL n.º 109/X - GOV.

**Artigo 276.º** - Foi **aprovado**, os números 5 e 6 do texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP, e a abstenção do BE **tendo o número 4** sido **aprovado** com os votos a favor do PS, e do PSD e contra do CDS-PP e BE e a abstenção do PCP.

**Artigo 277.º** - Foi **aprovado** o texto do P JL 369/X-BE, com os votos a favor do PS e do PCP e BE, a abstenção do PSD e contra do CDS-PP.

**Artigo 278.º** da PPL 109/X-GOV aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP, tendo o PCP e o BE votado contra, tendo este ficado com a seguinte redacção:  
"2 - O assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por não requerer a intervenção hierárquica, ao abrigo do número anterior, no prazo previsto para requererem a abertura de instrução"

**Artigo 279.º do P JL 370/X - PCP foi rejeitado**, com os votos contra do PS e do CDS-PP, e a abstenção do PSD e a favor do PCP e a abstenção do BE

**Artigo 280.º** - Foram **rejeitados** os textos dos P JL 369/X - BE e P JL 370/X - PCP, com os votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP, tendo o PCP e BE votado a favor do P JL 370/X - PCP e contra do P JL 369/X - BE, tendo o GP proponente votado a favor do seu projecto.

**Artigo 281.º** da PPL 109/X-GOV - n.sº 1, 3 a 6 - Foram **aprovados**, com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP; n.º 2, à **excepção da alínea b);**; **alínea b) do n.º 2 - aprovado**, com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD e CDS-PP; n.º 7 -



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**aprovado**, com os votos a favor do PS e contra do PSD e CDS-PP,. O PCP votou a favor do n.º 1, alíneas a), c), d) e f) do n.º 1, n.º 2, com excepção das alíneas d) e j) e dos n.º 2, n.ºs 3, 4 e 5, contra a alínea e) do n.º 1 e alíneas d) e j) do n.º 2 e com a abstenção da alínea b) do n.º 1 e n.ºs 6 e 7. O BE votou contra todo o artigo.

**Artigo 282.º** da PPL 109/X-GOV - **n.ºs 1 a 4** - Foram **aprovados**, com os votos a favor do PS do PSD e do PCP e BE; **n.º 5** – **aprovado**, com os votos a favor do PS e do PCP e contra do PSD e BE, tendo o CDS-PP solicitado a reserva da sua posição para momento posterior.

**Artigo 283.º** da PPL 109/X-GOV – **n.ºs 1 a 4** – foram **aprovados** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE; - **n.º 5** – o PS propôs oralmente a eliminação deste número, o que foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e contra do PCP e BE, tendo ficado conseqüentemente prejudicada a alínea b) do n.º 1 e o n.º 3, ambos do artigo 287º da Proposta de Lei n.º 109/X-.

**Artigo 286.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e contra do PCP e BE.

**Artigo 287.º** - Passa a ter a seguinte redacção em função da votação do artigo anterior:

Artigo 287.º  
[...]

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)

6 – É aplicável o disposto no n.º 12 do artigo 113.º

A qual foi **aprovada**, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 288.º** - **Epígrafe dos PJI 369/X (BE) e 370/X (PCP)** aprovada com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do CDS-PP e BE.

**Artigo 289.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e BE e a abstenção do PCP.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 291.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP e contra do BE.

**Artigo 296.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD do PCP do CDS-PP e BE.

**Artigo 302.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PCP, CDS-PP e BE e a abstenção do PSD.

**Artigo 303.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE e contra do PCP.

**Artigo 306.º**- Foi **rejeitado** o texto do PJI 370/X - PCP , com os votos contra do PS e do PSD e CDS-PP a abstenção do BE, a favor do PCP e ainda do PJI 368/X - CDS-PP, com os votos contra do PS e do PSD e do PCP e BE e a favor do CDS-PP.

**Artigo 310.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e CDS-PP e contra do PSD, PCP e BE.

**Artigo 311.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE e contra do PCP.

**Artigo 312.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 315.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 326.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, tendo os restantes projectos ficado prejudicados.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 328.º**- Foi **aprovado** o número 3 da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, FCP e CDS-PP, foram igualmente aprovados os números 4 e 5 com os votos a favor do PS e PSD e a abstenção do PCP e BE (em todo o artigo).

**Artigo 330.º**- Foi **rejeitado** o texto do PJI 370/X - PCP , com os votos contra do PS e do PSD, CDS-PP e a favor do PCP e BE.

**Artigo 331.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS do PSD, do PCP e CDS-PP e a abstenção do BE..

**Artigo 334.º** da PPL 109/X-GOV – o PS propôs oralmente a eliminação das alterações a este artigo, o que foi aprovado com os votos a favor do PS, PCP, CDS-PP e BE e abstenção do PSD

**Artigo 335.º**- Foi **rejeitado** o texto do PJI 370/X - PCP , com os votos contra do PS e do PSD e CDS-PP e a favor do PCP e BE

**Artigo 336.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 337.º** - Aprovada a proposta do PS para uma nova redacção para o número 6, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, com o seguinte teor:

“Artigo 337.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - O despacho que declarar a contumácia, com especificação dos respectivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessação são registados no registo de contumácia.”

**Artigo 341.º**- Foi **aprovado** o texto do PJI 370/X - PCP , com os votos a favor do PS do PSD, PCP, CDS-PP e contra do BE.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 345.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e contra do PSD e BE.

**Artigo 349.º**- Foi **rejeitado** o texto do PJP 368/X - CDS-PP , com os votos contra do PS e do PSD e do PCP e BE, e a favor do proponente.

**Artigo 352.º**- Foi **rejeitado** o texto do PJP 368/X - CDS-PP , com os votos contra do PS e do PSD e do PCP e BE e a favor do proponente.

**Artigo 355.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 356.º** da PPL 109/X-GOV - Foi **aprovado**, com os votos a favor do PS e CDS-PP e contra do PSD e do PCP e BE a alínea b) do número 3 da PPL 109/X-GOV e, consequentemente, **rejeitada** a proposta PJP 237/X - PSD para a mesma alínea. Foram ainda **aprovados**, com os votos a favor do PS e do PSD e do PCP, CDS-PP e BE os números 8 e 9. Foi proposto oralmente pelo PSD o aditamento, na alínea c) do n.º 2, da expressão “ou rogatórias” a seguir de “precatórias”, o que foi aprovado, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE Tendo os restantes PJLs sido considerados prejudicados. No entanto o PCP solicitou que ficasse registado em acta que tinha votado a favor do número 2 do PJP n.º PJP 370/X - PCP.

**Artigo 357.º** da PPL 109/X-GOV - Foi **aprovado o número 1** o texto, com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE e contra do PCP. Foi **aprovado o número 2**, com os votos a favor do PS e do PSD e do PCP e BE.

**Artigo 359.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE e contra do PCP. Foi proposto oralmente pelo PSD a alteração do n.º 3, que passa a ter a seguinte redacção: “Ressalvam-se do disposto no n.º 1...”, invés de “Ressalvam-se do disposto no número anterior...”, o que foi aprovado, com os votos a favor do PS do PSD, PCP, CDS-PP e BE.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 363.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PSD e do PCP e abstenção do BE, tendo os PJI 370/X - PCP e PJI 369/X - BE sido **rejeitados**, com os votos contra do PS e do PSD e a favor do PCP e BE.

**Artigo 364.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PSD e do PCP, CDS-PP e contra do BE.

**Artigo 367.º**- Foi **aprovado** o texto do PJI 370/X - PCP , com os votos a favor do PS, PSD, PCF, CDS-PP-e BE

**Artigo 370.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCF, CDS-PP-e BE

**Artigo 371.º**-A da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

*Declaração: O Grupo de Trabalho entendeu que a expressão "Abertura da Audiência" significa a ultima audiência havida, ou seja aquela onde foi proferida a ultima decisão.*

**Artigo 372.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS do PSD, PCP, CDS-PP e a abstenção do BE., tendo os restantes sido considerados prejudicados.

**Artigo 374.º**-A do PJI 370/X - PCP foi considerada prejudicada.

**Artigo 375.º** - Foi **rejeitado** o número 2 do PJI 370/X – PCP, com os votos contra do PS e a favor do PSD, CDS-PP e BE, e ainda os números 4 do PJI 370/X - PCP e do PJI 368/X - CDS-PP, ambos com os votos contra do PS e a abstenção do PSD e BE e a favor do PCP e do CDS-PP..

**Artigo 379.º**- Foi **rejeitado** o texto do PJI 370/X - PCP , com os votos contra do PS, a favor do PCP e abstenção do PSD, CDS-PP e BE.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 380.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, tendo o PJI 370/X - PCP ficado prejudicado.

**Artigo 381.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do PSD, CDS-PP e BE, tendo os restantes PJI ficado prejudicados

**Artigo 382.º**- Foi **aprovado** o texto do números 1 e 3 da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e a abstenção do PCP e BE.

**Numero 2** – Foi aprovado, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE o seguinte texto:

- 2 - O Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, interrogar sumariamente o arguido, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento.

**Artigo 385.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP, e a abstenção do PCP e BE.

**Artigo 385º** do PJI 370/X – PCP e do PJI 369/X – CDS-PP – **rejeitados** com os votos contra do PS e PSD e a abstenção do BE e a favor do PCP e do CDS-PP.

**Artigo 386.º**- Foi **aprovado** o texto da PPL 109/X-GOV, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, tendo ainda sido considerado prejudicado o texto para o Artigo 389.º do PJI 370/X – PCP.

**Artigo 390º** do PJI 370/X - PCP e o **Artigo 386.º** do PJI 368/X - CDS-PP, foram ambos **rejeitados** com os votos contra do PS e do PSD, tendo o PCP, o CDS-PP e o BE votado a favor do PJI 370/X - PCP e contra o PJI 368/X - CDS-PP, tanto o PCP como o BE.

**Artigo 391.º-F** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Artigo 387.º do PJI 370/X - PCP foi considerado **prejudicado**.

**Artigo 387.º**- da PPL 109/X-GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE e abstenção do PCP. Foram ainda considerados prejudicados os Artigos 391.º do PJI 370/X - PCP e 387.º do PJI 368/X - CDS-PP.

Foi **rejeitado** o **386.º** do PJI 370/X - PCP com os votos contra do PS e do PSD, e a favor do PCP e do BE

Foi **rejeitado** o **388.º** do PJI 368/X - CDS-PP com os votos contra do PS e do PSD e BE, a favor do CDS-PP e a abstenção do PCP.

**Artigo 389.º** da PPL 109/X-GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e PCP e CDS-PP e a abstenção do BE, tendo ficado prejudicados os Artigos **391.º-A** do PJI 370/X - PCP e **389.º** do PJI 368/X - CDS-PP

**Artigo 390.º** da PPL 109/X-GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE abstenção do PCP.

**Artigo 391.º** do PJI 368/X - CDS-PP foi **rejeitado** com os votos contra do PS e do PSD e BE, e a favor do CDS-PP.

**Artigo 391.º-A** da PPL 109/X-GOV -**aprovados** com os votos a favor do PS PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, tendo, por proposta oral do PS sido eliminado o número 3, e proposta a consequente renumeração, com idêntica votação.

Foi considerado prejudicado o **391.º-B** do PJI 370/X - PCP.

**Artigo 391.º-B** da PPL 109/X-GOV foi **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD, CDS-PP e BE, e a abstenção do PCP.

Foi considerado **prejudicado** o **391.º-C** do PJI 370/X - PCP.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 391.º-C da PPL 109/X-GOV** – Foi **aprovado**, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, pois as dúvidas que possam resultar deste artigo, são resolvidas pelo 391.º-F, que remete para o 390.º.

**Artigo 391.º-D da PPL 109/X-GOV** foi **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 391.º-E da PPL 109/X-GOV** foi **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 392.º da PPL 109/X-GOV** **aprovada**, com os votos a favor do PS, e a abstenção do PSD e do PCP, CDS-PP e BE, tendo ficado prejudicadas as restantes propostas.

**Artigo 393.º da PPL 109/X-GOV** **aprovada** com os votos a favor do PS PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 394.º da PPL 109/X-GOV** **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 395º da PPL 109/X-GOV** – **aprovado** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 398.º da PPL 109/X-GOV** **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 400.º da PPL 109/X-GOV**, foi aprovado nos seguintes moldes:

Alínea c) do **número 1**, **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PPe e a abstenção do PCP e BE.

Alínea d) do **número 1** **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e BE e a abstenção do PCP.

Alínea e) do **número 1** **aprovadas** com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD e PCP, CDS-PP e BE, após a seguinte proposta oral do PS:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) “De acordões proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade;”

Alínea f) do **número 1 aprovadas** com os votos a favor do PS e a contra do PSD e PCP, CDS-PP e BE.

**Número 3 aprovado** com os votos a favor do PS, e a abstenção do PSD e PCP, CDS-PP e BE.

**Artigo 403.º da PPL 109/X-GOV aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 403.º da PPL 109/X-GOV aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 404.º da PPL 109/X-GOV aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 407.º da PPL 109/X-GOV aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, tendo as restantes propostas sido consideradas prejudicadas.

**Artigo 408.º da PPL 109/X-GOV aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE tendo as restantes propostas sido consideradas prejudicadas.

**Artigo 409.º da PPL 109/X-GOV aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 411.º da PPL 109/X-GOV aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, foi ainda expressamente rejeitada com os votos contra do PS e do PSD, e a favor do PCP e CDS-PP e a abstenção do BE. a proposta do PPL 370/X - PCP



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 412.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD e PCP e CDS-PP, e abstenção do BE tendo as restantes propostas sido consideradas prejudicadas, com excepção do número 3 em que o PCP se absteve.

**Artigo 413.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP e CDS-PP e a abstenção do BE..

**Artigo 414.º** da PPL 109/X-GOV, foi aprovado o número 1, com os votos a favor do PS e abstenção do PSD, PCP, CDS-PP e BE e os números 7 e 8, sido **aprovados** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 415.º** do PJI 370/X - PCP foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE tendo ficado prejudicada a proposta da PPL 109/X-GOV.

**Artigo 416.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 417.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e BE.

**Artigo 418.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e a abstenção do PCP e BE.

**Artigo 419.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP e BE, tendo ainda ficado prejudicada a proposta do PCP.

**Artigo 420.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, com excepção da alínea c) do número 1 que o BE votou contra.

**Artigo 422.º** do PJI 370/X - PCP **rejeitado** com os votos contra do PS e do PSD e CDS-PP e a favor do PCP e BE. .



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 423.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 424.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 425.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 426.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 426-A.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 428.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 429.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 431.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 432.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS e CDS-PP, e abstenção do PSD e PCP e BE, excepto a alínea c) do número 1 que votou contra..

**Artigo 435.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e BE e a abstenção do PCP.

**Artigo 437.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 446.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 449.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 456.** - do PJI 237/X - PSD , **rejeitado** com os votos a contra do PS e CDS-PP e a favor do PSD e do PCP e BE, tendo os restantes PJI sido considerados prejudicados.

**Artigo 465.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e abstenção do PCP e contra do BE.

**Artigo 467.º** **aprovada**, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, a retirada do inciso a expressão “ou sob administração portuguesa”.

**Artigo 477.º** **Aprovado**, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, a proposta de alteração do PS:

“Artigo 477.º  
(...)”

- 1 - (...);
- 2 - (...);
- 3 - (...);
- 4 - As indicações previstas nos números 2 e 3 são comunicadas ao condenado;
- 5 - (anterior número 4)”

**Artigo 480.º** - **aprovada**, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, com o seguinte texto:

“Artigo 480.º  
[...]”

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Quando considerar que a libertação do preso pode criar perigo para o ofendido, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, informa-o da data em que a libertação terá lugar.”

**Artigo 482.º** - **aprovada**, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 484.º Aprovado, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, a proposta de alteração do PS:**

“Artigo 484.º  
[...]

1 - Até 2 meses antes da data admissível para a libertação condicional do condenado ou para efeitos de concessão do período de adaptação à liberdade condicional em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, os serviços prisionais remetem ao tribunal de execução das penas:

- a) [...];
- b) [...].

2 - Até 4 meses antes da data admissível para a libertação condicional do condenado ou para efeitos da concessão do período de adaptação à liberdade condicional em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, o tribunal de execução das penas solicita aos serviços de reinserção social:

- a) Plano individual de readaptação;
- b) Relatório social contendo uma análise dos efeitos da pena; ou

Relatório social contendo outros elementos com interesse para a decisão sobre a liberdade condicional ou a concessão do período de adaptação à liberdade condicional.

3 - Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, o tribunal solicita quaisquer outros relatórios ou documentos ou realiza diligências que se afigurem com interesse para a decisão sobre a liberdade condicional, nomeadamente a elaboração de um plano de reinserção social, pelos serviços de reinserção social. O pedido de elaboração do plano é obrigatório sempre que o condenado se encontre preso há mais de cinco anos.”

**Artigo 485.º da PPL 109/X-GOV aprovada com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, tendo as propostas do PSD e do PCP sido consideradas prejudicadas.**

**Artigo 486.º da PPL 109/X-GOV aprovada com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE**

**Artigo 487.º da PPL 109/X-GOV aprovada com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE**

**Artigo 488.º da PPL 109/X-GOV aprovada com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE**

**Artigo 494.º Aprovado, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, a proposta de alteração do PS:**

“Artigo 494.º  
(Plano de Reinserção Social)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - A decisão que suspender a execução da prisão com regime de prova deve conter o plano de reinserção social que o tribunal solicita aos serviços de reinserção social.
- 2 - [...].
- 3 - [...]."

**Artigo 495.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS e do PSD e CDS-PP e abstenção do PCP e BE

**Artigo 496.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e BE e a abstenção do PCP.

**Artigo 509.º** **Aprovado**, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE, a **proposta de alteração do PS:**

"Artigo 509.º  
[...]

- 1 - No prazo de 30 dias após a entrada no estabelecimento prisional, os serviços técnicos prisionais elaboram plano individual de readaptação, que inclui os regimes de trabalho, aprendizagem, tratamento e desintoxicação que se mostrem adequados. Para tanto são recolhidas as informações necessárias de quaisquer entidades públicas ou privadas e utilizada, sempre que possível, a colaboração do condenado.
- 2 - O plano individual de execução e as suas modificações, exigidas pelo progresso do delinquente e por outras circunstâncias relevantes, são submetidos a homologação do Tribunal de Execução das Penas e comunicados ao delinquente.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...]."

**Artigo 517.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 522.º** da PPL 109/X-GOV **aprovada** com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

### **TEXTO DA PROPOSTA DE LEI**

**Artigo 3.º da PPL 109/X-GOV** ( Redominação do Capítulo III do Título III do Livro X do CPP), aprovado por com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP-e BE

**Artigo 4.º da PPL 109/X-GOV** (Aditamento à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto),



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aprovada com os votos a favor do PS, PSD e PCP, CDS-PP e BE.

**Artigo 5.º da PPL 109/X-GOV (Norma Revogatória)** – aprovada com os votos a favor do PS, e PCP, CDS-PP e BE. O PSD votou a favor da alínea a) e absteve-se na alínea b).

**Artigo 6.º da PPL 109/X-GOV (Republicação)** aprovada com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE

**Artigo 7.º da PPL 109/X-GOV (Entrada em vigor)** aprovada com os votos a favor do PS, CDS-PP, e a abstenção do PSD e PCP e BE.

Palácio de S. Bento, 18 de Julho de 2007

**O Presidente da Comissão,**

**(Osvaldo de Castro)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 109/X E PROJECTO DE LEI N.º 237/X (PSD) –  
ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Aprovado

n.º 1, 2, 3, 4 e 5 → favor: PS, PSD e  
CDS/PP; contra: do  
PCP; abstenção: do  
BE

Artigo 86º

(...)

- 1 – O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excepções previstas na lei.
- 2 – O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos processuais
- 3 – Sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de 72 horas.
- 4 – No caso do processo ter sido sujeito, nos termos do número anterior, a segredo de justiça, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.
- 5 – No caso de o arguido, do assistente ou do ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça, mas o Ministério Público não o determinar, os autos são remetidos ao juiz de instrução para decisão, por despacho irrecorrível.
- 6 – (anterior n.º 2).
- 7 – (anterior n.º 3).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 - O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

Aprovado  
favor: PS, PSD e CDS/PP  
contra: PCP e BE

- a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
- b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

9 - A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar:

- a) Conveniente ao esclarecimento da verdade; ou
- b) Indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

10 - (anterior n.º 6).

11 - (anterior n.º 7).

12 - (anterior n.º 8).

13 - O segredo de justiça não impede a prestação de esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando forem necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudicarem a investigação:

- a) A pedido de pessoas publicamente postas em causa; ou
- b) Para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.

restantes n.ºs: favor: PS, PSD e CDS/PP;

Palácio de São Bento, 18 de Julho de 2007

abstenções: PCP e BE

Os Deputados,

Joaquim Rodrigues (PS)

Alfredo (PSD)

Lj. Veloso (PSD)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 109/X – ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE  
PROCESSO PENAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 89º

*Substituído*

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Quando, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 86º, o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.

5 – (...).

6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos do processo, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de 3 meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.

Palácio de São Bento, 18 de Julho de 2007

Os Deputados,

*Ricardo Rodrigues (PS)*

*[Signature] (PSD)*

*[Signature] (PSD)*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 109/X (GOV) - ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 187.º

[...]

1 - Approvado: a favor - PS, PSD, PCP e BE; abstenção - CDS/PP

A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser autorizadas durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público, quanto a crimes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) De detenção de arma proibida e de tráfico de armas;
- d) De contrabando;
- e) [...];
- f) De ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo; ou
- g) De evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos nas alíneas anteriores.

alíneas e), d), f) e g)  
Approvados  
 favor: PS, PSD e CDS/PP  
 abstenção: PCP e BE

2 - A autorização a que alude o número anterior pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

- a) [...];
- b) Sequestro, rapto e tomada de reféns;

Approvado  
 favor: PS, PSD e CDS/PP  
 abstenção: PCP e BE

Approvado = favor: PS, PSD e CDS/PP  
 abstenção: PCP  
 Contr: BE

favor: PS, PSD e CDS/PP  
abstenção: PCP e BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Contra a identidade cultural e integridade pessoal, previstos no Título III do Livro II do Código Penal, e previstos na Lei Penal relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário;
- d) [...];
- e) [Anterior alínea f)];
- f) [Anterior alínea g)].

Aprovado 3) Nos casos previstos no número anterior, a autorização é levada, no prazo máximo de 72 horas, ao conhecimento do juiz do processo, a quem cabe praticar os actos jurisdicionais subsequentes.

Aprovado  
favor: PS, PSD e CDS/PP  
abstenção: PCP e BE

4 - A interceptação e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado, contra:

- a) Suspeito ou arguido;
- b) Pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou
- c) Vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido.

Aprovado  
favor: PS, PSD e CDS/PP  
abstenção: PCP e BE

5 - [Anterior n.º 3].

6) A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações são autorizadas pelo prazo máximo de 3 meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade.

Aprovado  
favor: PS, PSD e PCP, CDS/PP  
abstenção: BE

7) Sem prejuízo do disposto no artigo 248.º, a gravação de conversações ou comunicações só pode ser utilizada em outro processo, em curso ou a instaurar, se tiver resultado de interceptação de meio de comunicação utilizado por pessoa referida no n.º 4 e na medida em que for indispensável à prova de crime previsto no n.º 1.

Aprovado  
favor: PS, PSD, PCP e CDS/PP  
abstenção: BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 8) Nos casos previstos no número anterior, os suportes técnicos das conversações ou comunicações e os despachos que fundamentaram as respectivas intercepções são juntos, mediante despacho do juiz, ao processo em que devam ser usados como meio de prova, sendo extraídas, se necessário, cópias para o efeito.

Aprovar  
favor: PS, PSD  
e CDS/PP  
abstenção: PCP e  
BE

Palácio de São Bento, 18 de Julho de 2007

Os Deputados,

Francisco Rodrigues (PS)

João Pereira (PSD)

Luís Veloso (PSD)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 109/X – ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE  
PROCESSO PENAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Substituí  
a anterior

Artigo 89º

Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos  
processuais

Aprovado favor: PS, PSD e CDS/PP; contra: PCP; abstenção: BE

1- Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, **tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça**, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

aprovado  
av: PS, PSD  
e CDS/PP  
lc: PCP e  
BE

2- Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, o requerimento é presente ao juiz, que decide por despacho irrecorrível.

Aprovado: favor = PS, PSD e CDS/PP  
contra = PCP  
abstenção: BE

3- Para efeitos do disposto nos números anteriores, os autos ou as partes do autos a que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil devam ter acesso são depositados na secretaria, por fotocópia e em avulso, sem prejuízo do andamento do processo, e persistindo para todos o dever de guardar segredo de justiça.

4- Quando, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 86º, o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.

Aprovado  
favor: PS, PSD e CDS/PP  
abstenção: PCP e BE

5- (Anterior n.º 4).

Aprovado  
favor: PS, PSD e CDS/PP  
abstenção: PCP e BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6) Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos do processo **que se encontre em segredo de justiça**, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de 3 meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1.º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.

Aprovado: favor: PS, PSD  
Abstenção: PCP e BE e CDS/PP

Palácio de São Bento, 18 de Julho de 2007

Os Deputados,